



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso
de Direito

CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA FILHO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: NOVAS POSSIBILIDADES DE
FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO A CIVIS
PARA GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA**

Brasília

2018

CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA FILHO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: NOVAS POSSIBILIDADES DE
FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO A CIVIS
PARA GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

Brasília,
2018

CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA FILHO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: NOVAS POSSIBILIDADES DE
FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DA POSSE DE ARMA DE FOGO A CIVIS
PARA GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

Brasília, ____ de _____, 2018.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Professor Examinador

RESUMO

Devido ao recrudescimento nos quadros de criminalidade e violência campeadas no Brasil e, a fim de reprimir este alto índice, editou-se, em 2003, o Estatuto do Desarmamento (ED), por meio da Lei 10.826/03 como instrumento regulatório que proíbe o uso de Arma de Fogo por civis, cujo objetivo era proibir o comércio de AF e desarmar a população civil restringindo-se o direito à concessão da posse e do porte e mantendo-se o controle estatal com a justificativa de se reduzirem os índices de homicídios por AF. O objetivo geral desta pesquisa é analisar se a política do desarmamento tem conseguido reprimir os índices de crimes de homicídios por armas de fogo e se este estatuto tem salvaguardado o direito de defesa dos interesses do cidadão civil para a posse de armas de fogo. Especificamente, apresentar o histórico de criação do Estatuto do Desarmamento; analisar os aspectos dos bens jurídicos e natureza jurídica do estatuto; expor sobre as especificidades das armas de fogo; tratar da matéria relativa à segurança pública e demonstrar novas propostas para reformulação do Estatuto do Desarmamento. A metodologia utilizada trata-se do método hipotético-dedutivo fundamentando-se em análises por meio da pesquisa bibliográfica contida em livros, normativos legais e materiais dispostos na internet. Os resultados demonstraram que há uma visão dicotômica acerca da efetividade do Estatuto do Desarmamento. A falta de resultados promissores para o combate da violência, não só evidenciada em números e em realidades expostas no dia a dia da sociedade, quando de sua implantação, até os dias de hoje, só demonstra o fracasso do Estado em prover a segurança pública mínima ao cidadão de bem como garantia do seu direito de defesa e proteção patrimonial. Sobre a proposta do novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo, viu-se que há a tentativa de maior punição aos crimes previstos no ED, a diminuição da idade para liberação do uso de AF, a flexibilização de a concessão ser operacionalizada pelas polícias civil, militar e federal, desburocratizando o processo, a gratuidade ao primeiro porte e posse e de quem atestar pobreza, entre outras mudanças positivas. Para que não se torne inócuo e ineficaz, o novo estatuto deverá ser acompanhado de mais controle sobre a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo e não provocar simplesmente o desarmamento, como o atual, sem se ter uma polícia preventiva e efetiva que garanta a segurança pública da população ordeira, e puna rigorosamente a criminoso. Para o sucesso pretendido que garanta o direito do cidadão à segurança pública, o Estado deve prover à Polícia e aos órgãos de repressão e do combate às condições e meios suficientes para que estes possam exercer o seu papel no cumprimento de sua missão constitucional, ou seja, proteger a população.

Palavras-chave: Armas de Fogo. Posse. Porte. Estatuto do Desarmamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DE LEIS SOBRE O PORTE DE ARMAS DE FOGO	8
1.1 Panorama Mundial e no Brasil sobre Mortes por Arma de Fogo	8
1.2 Evolução Histórica da Criação de Leis sobre Armas de Fogo no Brasil	13
1.2.1 Leis sobre o controle de armas do Brasil Colonial ao Imperial	13
1.2.2 Período republicano	15
1.2.3 Período da Nova República	17
CAPÍTULO 2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO	21
2.1.1 Dos bens jurídicos tutelados pelo Estatuto do Desarmamento	25
2.1.2 Natureza jurídica dos crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento	27
2.2 Tipos Penais Previstos no Estatuto do Desarmamento	28
2.2.1 Princípio da insignificância penal	28
2.2.2 Estrutura dos tipos penais no Estatuto do Desarmamento	31
3.3 Exemplos de Leis do Desarmamento em alguns Países	46
3.4 Projeto de Lei nº 3.722/12 e o Novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o homem vivenciou momentos e fatos com os quais se deparou na necessidade de proteção, tanto de si, como de sua prole e, por meio da criação de instrumentos os quais lhes permitia lutar por sua sobrevivência em detrimento de sua segurança e sustento, criou as armas. Desde então, os artefatos de ataque e defesa foram modernizando-se, dentre eles, as armas de fogo (AF), que são instrumentos letais com grande poder de destruição e fazem parte da vida diária de determinada sociedade.

Na onda do recrudescimento da violência urbana contemporânea em todo o mundo, pesquisas apontam o grande número de mortalidade por homicídios causados por AF, por outro lado, existem pesquisas que apontam o índice de homicídios, em geral, crescer paralelamente ao número de homicídios causados por AF, o que se torna uma incongruência acerca destes limites.

E, desde então, sem uma unificação de entendimentos, existem os defensores pró-armas e os afetos ao desarmamento fazendo com que os governantes adotem, em seus ordenamentos jurídicos, leis constitucionais como instrumentos regulatórios que proíbem o uso de AF por civis.

Desta feita, por meio da Constituição Federal, de 1988, em seu art. 144, dispôs sobre a segurança pública ser dever do Estado e de responsabilidade de todos pela manutenção da paz social, preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Nessa nova ordem, o legislador brasileiro, influenciado por imposição política da Organização das Nações Unidas (ONU), por pressões políticas e populares, pela forte atuação da mídia e por grupos da sociedade civil organizada e organizações não governamentais (ONGs) devido ao recrudescimento nos quadros de criminalidade e violência campeadas no país e, a fim de reprimir este alto índice, editou-se, em 2003, o Estatuto do Desarmamento (ED), por meio da Lei 10.826/03.

O objetivo primordial desse estatuto era proibir o comércio de AF e desarmar a população civil restringindo-se o direito à concessão da posse e do porte e

mantendo-se o controle estatal com a justificativa de se reduzirem os índices de homicídios por AF.

Entretanto, é cediço saber que o Estado não pode promover a segurança individual e muito menos conseguirá ser responsável por todas as pessoas em tempo integral. Assim, a questão que se delinea é: quando de sua omissão, por não ser onipresente, o Estado não estiver protegendo o cidadão, como este irá se proteger?

Tal questionamento baseia-se na proposta inicialmente projetada pelo ED em proibir unilateralmente o desarmamento civil por AF, contudo, por se tratar de matéria constitucional provocando o apoio e vontade popular por meio de um Referendo, a consulta foi rechaçada pela maioria da população via votos manifestos contrários ao desarmamento.

Assim, desde a sua criação, o ED vem sendo alterado por vários normativos legais na tentativa de se flexibilizar o acesso ao direito do cidadão para o comércio, e a obtenção da posse e do porte de AF, pois, na maioria dos pedidos, o registro e licença são negados e quase impossíveis de serem autorizados, às vezes, injustificadamente, impondo-se um controle quase que ditatorial.

Para isto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, aprovado pela Câmara, em 2018, e na espera de votação no Plenário do Senado, para algumas alterações do Código Penal e revogação do atual estatuto passando a ser chamado de “Estatuto de Controle de Armas de Fogo”.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se a política do desarmamento, por meio do Estatuto do Desarmamento, tem conseguido reprimir os índices de crimes de homicídios por armas de fogo e se esse estatuto tem salvaguardado o direito de defesa dos interesses do cidadão civil para a posse de armas de fogo.

Especificamente, apresentar o histórico de criação do Estatuto do Desarmamento; analisar os aspectos dos bens jurídicos e natureza jurídica do estatuto; expor sobre as especificidades das armas de fogo; tratar da matéria relativa a segurança pública e demonstrar novas propostas para reformulação do Estatuto do Desarmamento.

A metodologia utilizada para a argumentação e fundamentação teórica da pesquisa trata-se do método hipotético-dedutivo fundamentando-se em análises por meio da pesquisa bibliográfica contida em livros, normativos legais e materiais dispostos na internet.

Por uma melhor organização metodológica, os assuntos abordados foram divididos em cinco partes sendo: a introdução, na qual se apresentam o tema, a problemática, a justificativa, os objetivos geral e específico e a metodologia utilizada,

No Capítulo 1, apresentar-se-ão os aspectos relativos à história sobre a origem e criação das armas de fogo e os períodos de introdução desses artefatos na história do Brasil e das leis sobre o controle de armas de fogo; o panorama mundial e do Brasil sobre os índices de homicídios ocorridos pelo uso de armas de fogo.

No Capítulo 2, tratar-se-ão sobre criação e os dispositivos legais presentes no Estatuto do Desarmamento referentes aos bens jurídicos tutelados, a natureza jurídica dos crimes tipificados, além do princípio da insignificância penal presente nesse estatuto.

No Capítulo 3, abordar-se-ão os aspectos gerais acerca do uso de arma de fogo por civis compondo-se a apresentação dos tipos de armas de fogo de uso permitido e restritivo, suas características principais, a quem se destinam além da abordagem normativa acerca da segurança pública e individual como garantia de direitos ao cidadão civil. Apresentar-se-ão alguns exemplos sobre países que possuem normativos legais de desarmamento e suas especificidades e a apresentação sobre a proposta legislativa de alteração do Código Penal e revogação do Estatuto do Desarmamento como medida para refrear o aumento da violência.

Por fim, a conclusão composta por comentários conclusivos acerca dos achados da pesquisa.

CAPÍTULO 1 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DE LEIS SOBRE O PORTE DE ARMAS DE FOGO

O homem, desde os primórdios e, em sua evolução, necessitou defender-se contra as ameaças existentes no ambiente inóspito no qual vivia. Mediante sua necessidade de defesa, criou instrumentos os quais lhe permitiram viver em detrimento de matar tanto como autodefesa bem como de proteção de sua prole e do agrupamento em que vivia.¹

A grande descoberta para a confecção de armas de fogo se deu na Idade Média com o descobrimento da pólvora em que esses instrumentos passaram a ter longo alcance para matar o inimigo. Com o passar do tempo, as armas foram aperfeiçoando-se já com propósitos bélicos e de defesa civil. Hoje, chegam ao 3º milênio com grande potencial de destruição dada à alta tecnologia desenvolvida e associadas aos grandes índices de violência devido o aumento da criminalidade bem como o poderio de força entre as potências mundiais.²

Individualmente, mediante anuência do Estado para garantir a segurança do indivíduo, a este é dado o direito ao porte de armas desde que esteja qualificado e que esteja respaldado pelas leis para que as utilize em casos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹ PRADO, Francisco. A origem das armas de fogo. *Sítio Eletrônico Segurança, 2012*. Disponível em: <<http://www.culturamix.com/seguranca/a-origem-das-armas-de-fogo/>>. Acesso em: 04 set 2017.

² PRADO, 2012.

E é sobre esta temática que se apresentará, neste capítulo, primeiramente, o panorama mundial e do Brasil sobre mortes por armas de fogo e o histórico das leis para o porte dessas armas.

1.1 Panorama Mundial e no Brasil sobre Mortes por Arma de Fogo

O homicídio considera-se como o ato ou a ação, intencional ou não, de acabar com a vida de um ser humano, já por definição na legislação penal, art. 121, do Código Penal³, diz que é o ato de matar alguém, elencado nos incisos e parágrafos as tipificações, atenuantes e penas.

Contudo, o ato de matar alguém traz consigo uma grande carga emocional e insegurança à sociedade, pois se considera um ato cruel por qualquer motivo que seja de o homem praticar ato tão violento contra a vida de outro ser. E o recrudescimento do homicídio vem, ao longo dos tempos, sendo pesquisado, pois é este o que mede os índices de violência de determinada sociedade.

Segundo Wakim,⁴ em uma análise panorâmica mundial, os estudos promovidos para a quantificação de crimes por homicídio vêm sendo uma constante preocupação para poder se mensurar as ações interventivas referentes às questões de segurança pública dos países.

Desta feita, o autor averiguou dados estatísticos publicados pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) a qual informou que, em 2012, 437 mil pessoas ao redor do mundo perderam suas vidas nesta modalidade criminal. Nesta averiguação, pôde-se estratificar que, nas Américas, os índices foram de 36%, já na África e Ásia foram 31% e 28%, respectivamente, enquanto que na Europa e Oceania os índices foram de 5% e 0,3%, respectivamente e a taxa anual foi de 6,2 mortes a cada 100 mil habitantes.⁵

³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set 2017.

⁴ WAKIM, Vasconcelos Reis. *Mortes por Armas de Fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento*. (Doutorado) Tese do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2017, p. 1. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/11548/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set 2017.

⁵ WAKIM, 2017, op. cit. p. 1.

Contudo, ao se comparar esta taxa isoladamente por país, é possível dimensionar em quais desses a violência é mais acentuada e relata que na América Central e África Austral, essa média gira em torno de 24 mortes, portanto, quatro vezes mais, enquanto que na América do Sul, África Central e Caribe as taxas variam entre 16 e 23 mortes por 100 mil habitantes. Em contrapartida, analisando-se os índices da Ásia Oriental, o Sul da Europa e a Europa Ocidental estes estão até cinco vezes abaixo da média global.⁶

No cômputo geral, segundo os relatórios da UNODC, em 2014, cerca de três bilhões de pessoas ao redor do mundo convivem em ambientes menos hostis e violentos, enquanto que mais de 750 milhões de pessoas (11% da população mundial) estão em áreas de riscos.⁷

No Brasil, segundo relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública,⁸ no ano de 2015, ocorreram 58.467 mortes violentas intencionais, sendo que houve a média de 29 mortes por 100 mil habitantes. O estado que houve maior ocorrência foi na Bahia com 6.338 assassinatos com uma média de 42 pessoas por 100 mil habitantes. Já o estado que teve menos ocorrência foi o Santa Catarina, com 92 homicídios e taxa de 18 pessoas a cada 100 mil habitantes.

Waiselfisz⁹ realizou um estudo entre os anos de 1980 e 2014 sobre o mapeamento de assassinatos por meio de arma de fogo no Brasil, um dos paradoxos encontrados diz respeito aos dados de registros de armas de fogo, pois não existe um balanço confiável de armas existentes no país e nem das transações realizadas tanto nacionais como internacionais e, no relatório realizado no ano de 2015 sobre a pesquisa de Armas Portáteis, constatou-se que:

O[sic] Brasil não relatou as exportações de foguetes e lançadores de granadas, etc., armas de fogo militares, revólveres e pistolas, peças e acessórios de revólveres e pistolas ou armas pequenas e munição para Comtrade da ONU (The United Nations Commodity Trade Statistics Database) para 2012. Assim, os valores dessas categorias (com base nos

⁶ WAKIM, 2017, op. cit. p. 1.

⁷ WAKIM, 2017, op. cit. p. 1.

⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Estatísticas, Ocorrências letais, 2016*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 6 set 2017.

⁹ WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016*. Homicídios por arma de fogo no Brasil, FLACSO/CEBELA, p. 9. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 6 set 2017.

relatórios dos importadores) são provavelmente subestimados. (Note-se que vários outros países exportadores têm a mesma observação).¹⁰

Oficialmente, foi feito um levantamento entre os anos de 1980 e 2014 em que havia um total de 15,2 milhões de AF em mãos privadas, sendo que 6,8 milhões eram registradas; 8,5 milhões não eram registradas e a diferença de 3,8 milhões destas sem registros encontravam-se em mãos criminosas.¹¹

Mesmo tendo esta dificuldade, os números puderam ser analisados por meio do registro da certidão de óbito, pois esta é obrigatória no território nacional, tornando-se os dados mais confiáveis por existir o “Subsistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), atualmente na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), cujos dados são divulgados anualmente desde 1979.”¹²

Nesta análise, o autor também pôde identificar as mortes por arma de fogo mediante a obrigatoriedade de na Declaração de Óbito (DO) constar todos os dados da pessoa e os motivos de sua morte usando-se os parâmetros de que quando se tratar de morte natural, o médico hospitalar atesta a DO, quando se tratar de causas externas estas só podem ser atestadas por médicos legistas do Instituto Médico Legal (IML).¹³

Baseando-se nos critérios adotados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) segundo os capítulos da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), classificam-se as causas externas de morbimortalidade (acidentes, envenenamento, queimadura, afogamento, dentre outros), averiguando-se a natureza da lesão, circunstâncias e instrumentos que deram causa à morte e, na CID-10, relaciona-se a mortalidade pelo uso de armas de fogo (AF) quando:

- W32 a W34: acidente — óbitos por traumatismos causados por disparo acidental de arma de fogo;
- X72 a X74: lesões autoprovocadas intencionalmente ou suicídios por AF;
- X93 a X95: agressões intencionais ou homicídios por AF;

¹⁰ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 11.

¹¹ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 14.

¹² WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 11.

¹³ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 11.

- Y22 a Y24: intenção indeterminada — quando não foi possível determinar se a morte causada por ferida de bala foi acidente, suicídio ou homicídio.¹⁴

Com esta CID-10 adotada, foi possível mapear estas mortes AF em 100 países o que deu robustez aos resultados, mas, não sendo absolutos porque outras variáveis podem ter sido suprimidas. No Brasil, algumas limitações também foram encontradas tais como o envio de informações da DO, inúmeros sepultamentos sem a devida certificação, mortes sem assistência médica, dentre outros, dificultando a compilação de dados reais.¹⁵

Para o cruzamento de informações acerca da população e a média de mortes por habitantes utilizou-se dados populacionais censitários elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em conjunto com os dados públicos oficiais de mortalidade do DATASUS/Ministério da Saúde.¹⁶

Nos anos investigados com estas bases de dados oficiais pôde-se estratificar que cerca de 1 milhão de pessoas foram vítimas de morte por disparo de AF, havendo um crescimento de 415,1% entre os períodos, enquanto que o crescimento médio populacional girou em torno de 65% podendo-se afirmar que são dados impressionantes acerca do recrudescimento de mortes por esse tipo de evento.¹⁷

Entretanto, analisando-se outro índice de maior impacto foi sobre os Homicídios por Arma de Fogo (HAF) que cresceram nesse período algo em torno de sete vezes mais com um total de 592,8% e 44,8% de mortes por suicídio, enquanto que as mortes acidentais decaíram -3,6%, e as mortes não identificadas giraram em torno de -20,4%. De acordo com o cômputo geral, pôde-se afirmar que 95% destas mortes foram concretizadas mediante a intenção letal de extinguir vidas.

Em relação ao posicionamento dos cinco estados onde ocorreram mais esses eventos o estudo mapeou Alagoas, em primeiro lugar, com 56,1%, na sequência, Ceará com 42,9%, Sergipe, com 41,2%; Rio Grande do Norte com 38,9% e Espírito Santo com 35,1%. O estado que teve o menor índice foi Santa Catarina com 7,5%. O estudo permitiu a inversão de posições de estados mais violentos em 2000 como

¹⁴ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 11.

¹⁵ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 12.

¹⁶ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 12.

¹⁷ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 12.

o caso do Rio de Janeiro que ocupava a 1ª posição passando para 15º lugar ou São Paulo que ocupava a 6ª posição e passou a figurar na 26ª.¹⁸

Em relação à região, o estudo compreendeu os anos de 2004 a 2014, sendo que, em 2014, a região nordeste figurou em 1º lugar, com um índice de 101,9%, em seguida, a região norte com 82,1%, a região centro-oeste, com 39,5 %, região sul com 15,3% e a região sudeste com -41,4. O interessante nestes dados é que, ao se comparar no ano de 2004, a região sudeste ocupava o primeiro lugar.¹⁹

Numa análise de crescimento anual, entre os anos de 1980 a 2003, esta taxa variava em torno de 8% ao ano, já entre os anos de 2004 a 2014, apesar de números expressivos e considerando-se o crescimento da população, a taxa média foi de 2,2%. Esta diferença na queda de percentuais tem relação causal com a implantação do Estatuto do Desarmamento, em 2004, o qual será tratado em capítulo específico nesta pesquisa.

Para a compreensão deste estatuto, seu desenvolvimento e implementação, a seguir, apresenta-se o histórico sobre as leis para o porte de armas de fogo.

1.2 Evolução Histórica da Criação de Leis sobre Armas de Fogo no Brasil

Diante do poder destrutivo das armas, e para o evitamento da autotutela pelo indivíduo, o Estado passou a ser responsável pelo controle da segurança pública impondo normas a fim de reduzir o uso de armas e limitando o fabrico, o uso, o porte de armas e, em especial, das armas de fogo.

Não é recente a preocupação do legislador sobre as leis de armas no Brasil, e do controle destas, é tanto que sempre houve por bem proibir seu uso efetivo (emprego) e posteriormente permitir, em alguns casos, o simples porte de arma de fogo, assim, gradativamente, foi aprimorando-se esse controle sobre estas armas em circulação chegando-se à tipificação de crime daqueles que correm à margem do controle estatal.²⁰

¹⁸ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 28.

¹⁹ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 25.

²⁰ FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das Armas de Fogo*. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 210.

1.2.1 Leis sobre o controle de armas do Brasil Colonial ao Imperial

Hoje, tem-se o Estatuto do Desarmamento como documento legal vigente, porém, até sua promulgação, em 2003, houve sucessivos normativos, inclusive, já previstos nas Ordenações Filipinas, que foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil.²¹

Nestas, se especificam os tipos de armas de péla de chumbo, de ferro ou pedra feitiça e, no título LXXX, do Quinto Livro, que trata “DAS ARMAS, QUE SÃO DEFESAS, E QUANDO SE DEVEM PERDER”, no qual se determinam as punições: “[...] e sendo achado com ella, seja preso, e stê na Cadêa hum mez, e pague quatro mil réis, e mais seja açoutado publicamente com baraço, e pregão pela Cidade, Villa, ou Lugar onde fôr achado.”²²

Entretanto, como primeira lei nacional do Direito Penal sobre o controle acerca da posse e porte de armas ilegalmente, pode-se destacar que esta adveio, mesmo que superficialmente abordado, com o Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16/12/1830), do século XIX, o qual já tratava do tema, no seu Capítulo V, Uso de armas defesas, conforme exposto:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.²³

²¹ MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Sítio eletrônico Jornal Carta Forense*, História do Direito: Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro, publicado em: 04/09/2006. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 25 set 2017.

²² SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar et al. *Ordenações Filipinas on-line*, 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>>. Acesso em: 25 set 2017.

²³ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 210.

À época, já se punia o infrator com, no mínimo, 15 (quinze) dias de prisão simples, multa e perda da arma a quem usasse armas ofensivas e também se determinava prerrogativas de uso de armas aos Oficiais de Justiça, Militares e àqueles que obtivessem licença junto aos Juízes de Paz mediados pelos normativos declarados pelas Câmaras Municipais em que se explicitavam como proibidas as armas e suas especificações.²⁴

Quase um ano depois, no período regencial da história do Brasil, editou-se nova Lei, em 26 de outubro de 1831, destaca-se que, nesta época, não havia numeração das leis, a qual dispunha em seu artigo 3º:

Art. 3º O uso, sem licença, de pistolas, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovellas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto às armas proibidas.²⁵

Além de reforçar o código anterior, esta lei trouxe, em seu bojo, a proibição explícita em se usar, sem licença, qualquer tipo de instrumento perfurocortante (armas brancas) acrescentando-se ainda a pena de prisão com o trabalho e mantendo-se vigente até 1º de setembro de 1860, quando foi revogada pelo Decreto nº 1.090.²⁶

1.2.2 Período republicano

Em 11 de outubro de 1890, sobreveio a promulgação do Código Penal, no qual não houve grandes alterações na base do texto sobre o tratamento dado em relação ao uso de armas de fogo ficando assim redigido:

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena de prisão celular por 15 a 60 dias.
Parapho unico. São isentos de pena:
1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;
2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.²⁷

²⁴ DAOUN, Alexandre Jean et al. *Estatuto do Desarmamento*. Comentários e Reflexões: Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier, 2004, p. 41.

²⁵ DAOUN, 2004, op. cit., p. 41.

²⁶ DAOUN, 2004, op. cit., p. 41.

²⁷ DAOUN, 2004, op. cit., p. 41-42.

Pode-se notar que nesta nova redação dada, agora, tipifica-se a conduta do infrator como contravenção prescrevendo-se a multa e prevalecendo a privação da liberdade. Nesse ínterim, pode-se definir contravenção penal como a “[...] infringência ou violação consciente e voluntária a determinado preceito legal” e trata-se de uma infração de menor intensidade e gravidade, na maioria das vezes, de ordem social, mas que se robustece pelo fato de ocasionar estado de perigo pela conduta ilícita criada pelo infrator, mas que recebe reprimenda de menor intensidade.²⁸

Esse normativo teve efeito vigente até a promulgação da célebre Consolidação das Leis Penais, editada pelo Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, sendo reeditado uma década depois pelo Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais o qual tratou, em seu art. 19, sobre o porte de arma:

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo 1º. A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

Parágrafo 2º. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

a. deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b. permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c. omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.²⁹

Observa-se, neste artigo, em sua nova redação, que o tratamento da conduta alvo de contravenção permaneceu a mesma, contudo, reintegrou-se novamente a penalidade de multa, acresceu-se a majoração e eliminou-se o trabalho forçado.

Acerca deste entendimento da conduta de contravenção permanente nos antigos normativos Faccioli esclarece que:

²⁸ PARIZATTO, João Roberto. *Das contravenções penais*: doutrina e jurisprudência. Campinas, SP: Copola Livros, 1995, p. 48.

²⁹ DAOUN, 2004, op. cit., p. 42.

Durante mais de cento e sessenta e sete anos – 1830 a 1997 – o porte sem autorização, assim como o fabrico, comércio ou detenção de arma de fogo ou munição, foi considerado contravenção penal, nos termos das sucessivas legislações.

Mesmo no Código Penal brasileiro – Dec.-Lei 2.848/40 – o porte ilegal de arma de fogo nunca foi considerado crime autônomo.³⁰

Já na Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, traz a conceituação de contravenção como:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.³¹

Note-se que, até então, na via criminal, as normas incriminavam o uso, o efetivo uso, não o porte tão somente, é tanto que, no *caput*, do art. 19 o porte era ilegal fora do domicílio ou dos domínios particulares, respeitando-se os impositivos do artigo, portanto, o cidadão gozava das prerrogativas de porte de arma, e era considerado, à época, como ‘delito anão’.³²

Paralelamente, e para o controle administrativo e fiscalização de produtos e artefatos (armas, munições e explosivos, bem como de produtos químicos agressivos) das empresas fabricantes e que os comercializavam, editou-se o Dec. 24.602, de 6 de julho de 1934, no qual criou-se a Polícia Administrativa do Exército Brasileiro inaugurando-se a normatização por esta Força Armada.³³

1.2.3 Período da Nova República

³⁰ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 211.

³¹ BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

³² FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 211.

³³ BRASIL, *Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934*. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

Adentrando na história recente, e com o advento da Nova República, a Constituinte, de 1988, ratificou, em seu art. 21, inc. VI, a competência da União em autorizar e fiscalizar o comércio e fabrico de material bélico, revalidando a competência do Decreto que deu ao Exército Brasileiro a primazia sobre o controle e fiscalização dos artefatos produzidos nacionalmente, tornando-o uma lei ordinária.³⁴

E, na década de 90, houve uma grande repercussão em escala mundial sobre a temática do controle de armas oriunda de várias discussões e rodadas de negociação de organismos internacionais em que o Brasil participou, em 1995, no IX Congresso da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na cidade do Cairo, Egito, no período de 29 de abril a 8 de maio de 1995 e, uma das conclusões vista, nesse evento, girou em torno do controle de armas para prevenção de crimes e aumento da segurança pública.³⁵

Esta iniciativa brasileira permitiu que o Ministério da Justiça encaminhasse ao Congresso Nacional a mensagem nº 785, em julho do mesmo ano, enfatizando o interesse e disposição do Estado na “punição de fatos que comprometem bens e valores individuais e sociais, sem prejuízo da garantia constitucional de todos os recursos essenciais à plenitude da defesa”.³⁶

E as discussões continuaram no Quinto Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, da ONU, realizado em Viena, em 1996, em que as recomendações aos países signatários determinavam que estes reforçassem e fortalecessem seus normativos com intervenções mais rígidas sobre o controle de aquisição, posse e porte de armas de fogo.

Os Presidente da República e Ministro da Justiça da época, intentaram ações mais reforçadas no Congresso Nacional para sensibilizar o Poder Legislativo em editar normas mais rígidas a fim de atualizar e modernizar as já existentes. E Faccioli comenta que “O vertiginoso aumento da violência urbana e no campo, no

³⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

³⁵ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal do Desarmamento*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.

³⁶ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 15.

final da década de 90, e pressões sociais encampadas por organizações não governamentais exigiram dos congressistas uma postura mais enérgica.”³⁷

Outras ações governamentais foram tomadas em nível internacional quando o Brasil tornou-se signatário na Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), aprovada em 13 de novembro de 1997.³⁸

Mediante esses reforços e ações conjuntas, pressionou-se o Legislativo a promulgar a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, batizada como “Lei das Armas de Fogo” que, em avanço de lei dentre vários normativos mais rígidos e mudanças substanciais, instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) como um banco de dados gerido pela Polícia Federal mapeando as armas já existentes no território nacional e centralizando todas as informações numa base única, que até então era feito isoladamente pelas polícias civis estaduais.³⁹

Ficaram de fora deste controle as armas das Forças Armadas e auxiliares, que já era da competência do Exército brasileiro, mas que passaram a integrar o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) criado pelo art. 2º, do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamentava a Lei 9.437/97, além das que já faziam parte do controle desta Força Armada, as de colecionadores, atiradores e caçadores.⁴⁰

O objetivo foi estabelecer o controle mais efetivo para o registro e o porte de arma de fogo, acessórios e artefatos em nível federal e estadual, além de alterar dispositivos referentes a crimes objetivando reduzir a prática de infrações caracterizada como ‘criminalidade de massa’ em grandes metrópoles pelo uso de armas de fogo.⁴¹

Além da criação do SINARM, a referida lei inovou na tipificação de crime da infração penal ‘porte de arma’, até então considerada como contravenção, passando a ter tratamento mais rigoroso aumentando-se a pena e com detenção ou reclusão. As quatro tipificações previstas anteriormente no art. 19, da Lei das Contravenções

³⁷ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 15.

³⁸ JESUS, 2007, op.cit., p. 2.

³⁹ JESUS, 2007, op.cit., p. 2.

⁴⁰ JESUS, 2007, op.cit., p. 3.

⁴¹ JESUS, 2007, op.cit., p. 3.

Penais, de 1941, passaram para vinte cinco no novo regime jurídico dispostas no art. 10, da Lei nº 9.437/97, assim, reuniu-se em um só normativo vários núcleos de ação ligados à posse, à detenção, ao porte, à exposição à venda, ao emprego, ao empréstimo, entre outras ações.⁴²

Desta feita, condutas, antes consideradas atípicas ou, no máximo, contravenções penais, passaram a figurar no rol de crimes e previu-se ainda criminalizar figuras equiparadas como armas de brinquedo e simulacros, ou o disparo de arma de fogo ou acionamento de munição em vias públicas. Previram-se também penas maiores, independente da cominada ao contrabando, as condutas ilícitas de a arma de fogo ser de calibre restrito, ou quando da supressão de marcas ou alteração das características desta, dentre outras ações.⁴³

Cabe destacar que estas alterações para tipificação do crime decorreram de conflitos existentes na legislação ordinária anterior, pois, com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais criados para conciliação, processo, julgamento e execução, alterou, em seu art.60, os crimes penais de menor potencial ofensivo.⁴⁴

Assim, o artigo 61, desta lei, conceituou como infração de menor potencial ofensivo as “[...] as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.” Pode-se afirmar que esta foi a primeira notável modificação no que concerne ao porte ilegal de armas, até então, considerado como simples contravenção penal e, por força da Lei nº 9.099/95, teve tratamento diferenciado como infração de menor potencial ofensivo.⁴⁵

Contudo, ainda não se poderia afirmar que esta lei viria a amenizar o problema de criminalidade e, de outro lado, setores ligados à fabricação e comercialização; as federações e grupos de caçadores, atiradores e colecionadores manifestaram-se acreditando que “[...] estreitar o controle das armas não iria reduzir

⁴² BARROS, Walter da Silva. *Estatuto do Desarmamento Comentado: um estudo comparado com a Lei das Armas de Fogo (Lei nº 9.437/97)*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004, p. 3.

⁴³ BARROS, 2004, op. cit. p. 3.

⁴⁴ FRANCO, Paulo Alves. *Porte de Arma: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento*. São Paulo: Servanda, 2012, p. 351.

⁴⁵ FRANCO, 2012, op. cit., p. 351.

a violência armada que assola o país”, mas, tal argumentação não logrou êxito visto a cobrança de diversos setores da sociedade em buscar soluções mais efetivas.⁴⁶

Assim, a lei foi promulgada sob fortes críticas dos especialistas e operadores do direito dada à alegação de que este normativo continha rigor técnico e pouca clareza dos textos normativos referentes às condutas, praticamente já nasceu fadada à sua substituição pela frágil argumentação, além de a sociedade cobrar mais rigor, logrou, poucos anos depois, sua substituição pelo Estatuto do Desarmamento (ED).⁴⁷ Conforme Daoum: “O Estatuto do Desarmamento [...] surge num momento de apelo social, de dramáticas pressões de vítimas da violência, apontando-se o desarmamento legal como solução para o combate à violência.”⁴⁸

Assim, apresentar-se-á, no capítulo a seguir, a implantação deste estatuto e toda a trajetória jurídica para o combate da violência por meio do uso e porte de armas de fogo, bem como a criminalização dessas condutas.

⁴⁶ FRANCO, 2012, op. cit., p. 352-354.

⁴⁷ FRANCO, 2012, op. cit., p. 352-354.

⁴⁸ DAOUM, 2004, op. cit., p. 46.

CAPÍTULO 2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Neste capítulo, apresentam-se o histórico e a evolução da criação do Estatuto do Desarmamento (ED), dos bens jurídicos tutelados e da natureza jurídica. Percorrem-se os tipos penais previstos e apresenta-se o princípio da insignificância possível de ser considerado em crimes de menor potencial ofensivo e de suas estruturas.

2.1 A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Por meio do Projeto de Lei nº 292, proposto pelo Senador Gerson Camata, além do clamor da sociedade para que os legisladores endurecessem as leis para a contenção da crescente onda de violência, editou-se, por meio da Lei nº 10.826, em 9 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento (ED). Este Estatuto, além de determinar as ações e controle do SINARM, trouxe, em seu bojo, as tipificações acerca dos crimes, definindo-se ainda as legalidades decorrentes da posse, porte e comércio de armas de fogo, acessórios e munições em todo o território nacional.⁴⁹

Neste estatuto, previram-se trinta e sete artigos, porém, apenas nove foram imediatamente sancionados, os demais dependiam de regulamentação, dando-se esta complementaridade por meio do Decreto nº 5.123, publicado em 2 de julho de 2004, mas o artigo 35 ainda não pôde entrar em vigor por ter de aguardar aprovação mediante referendo popular no tocante ao parágrafo primeiro e somente acontecendo em outubro de 2005.⁵⁰

Na verdade, este estatuto só veio aglutinar o que já havia de precedentes legais no código anterior (Lei 9.437/97) e impor mais severidade às penas já estabelecidas e acrescentando mais tipicidades de crimes de arma de fogo, o que antes eram considerados delitos, em torno de vinte e cinco, agora, enumerados em quarenta.⁵¹

⁴⁹ FRANCO, 2012, op. cit., p. 354;355.

⁵⁰ SILVA, César Dario Mariano da. *Estatuto do Desarmamento*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19.

⁵¹ BARROS, Walter da Silva, *Estatuto do Desarmamento Comentado: um estudo comparado com a Lei das Armas de Fogo (Lei nº 9.437/97)*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004, p. 3.

É como explica Franco: “[...] o Estatuto não só agravou as penalidades, como criou um leque de crimes com armas de fogo. [...] os tipos penais praticados com armas de fogo estavam resumidos em um só que era o artigo 10 dessa lei, o único que falava sobre crime.”, no código anterior.⁵²

Referente à legalidade ao porte de armas, neste estatuto, no art. 6º, em seus incisos, estabeleceu-se aos que já estavam previstos no art. 144, da CF, cujos exerciam dever de polícia; integrantes das Forças Armadas; guardas municipais, prisionais e portuárias; agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência; agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; empresas de segurança privada e de transporte de valores; Magistrados, (art. 33, V, da LC n. 35, de 14/03/1979) e membros do Ministério Público (art. nº 42, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993).⁵³

O legislador, neste caso, preocupou-se em limitar o porte de armas às partes da Segurança Nacional, a determinados agentes públicos e às empresas de segurança privada na tentativa de diminuir o índice de criminalidade e inibir os crimes cometidos por meio de armas de fogo retirando a posse do cidadão comum. Ademais, dificultou-se mais ainda a emissão do registro de posse de arma devido às exigências que é quase impossível a este ter direito ao porte, conforme disposto no art. 5º, *caput*, da supracitada lei, além da burocracia que acaba inibindo a pretensão de requerer este registro àqueles que, supostamente, preencheriam os requisitos.⁵⁴

Segundo Franco⁵⁵, dos países que compõem o MERCOSUL, o Brasil é o que mais demonstra, por meio do Estatuto, uma legislação mais avançada em termos de controle e posse de armas de fogo, porém, o autor destaca que parte da doutrina o critica por considerá-lo extremamente rigoroso, sobretudo, sobre o rigor da lei e das penalidades para os delitos.

⁵² FRANCO, 2012, op. cit., p. 355;356.

⁵³ BRASIL, *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

⁵⁴ JESUS, Damasio E. de. *Direito Penal do Desarmamento*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3.

⁵⁵ FRANCO, 2012, op. cit., p. 355.

2.1.1 Dos bens jurídicos tutelados pelo Estatuto do Desarmamento

Faz-se mister, antes de explanar sobre a natureza jurídica dos crimes contidos no ED sobre o bem jurídico para que se tipifique o crime considerando-se a função limitadora do poder do Estado em caracterizar como crime e impor as penalidades.

O entendimento acerca do bem jurídico remonta ao século XIX, defendido por Paul Johann Anselm Feurbach, ao considerar que uma mera infração de cunho moral ou ético não seria o suficiente para se determinar uma pena, bastaria, para tanto, que esta contivesse elementos caracterizadores de lesão causada aos interesses reais a terceiros que comprovassem a conduta intencional, ou não, do indivíduo⁵⁶.

A doutrina, atualmente, defende que é função do Direito Penal resguardar e proteger os bens jurídicos os quais guardam a supremacia de serem valores fundamentais inseridos na ordem social e, segundo defende Silveiras⁵⁷, “Esses bens vitais, no momento em que são tutelados pelo Direito, transformam-se em bens jurídicos”

A função do Estado resume-se a tutelar esses bens jurídicos e, quando há a violação destes, o Estado, por meio do legislador, assume a responsabilidade de proteção e garantia ao impingir a pena aos comportamentos lesivos que os violam ou os põem em perigo elaborando-se o tipo penal, sendo a conduta tipificada por ofensa a um bem jurídico tutelado e, segundo Zaffaroni, “[...] a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.⁵⁸

Assim, o indivíduo, ao impedir ou perturbar a disposição de um objeto disposto caracterizado por um bem estará infringindo a lei, ferindo o bem jurídico e, portanto, será penalizado por sua conduta, caso esteja estabelecida como proibida e

⁵⁶ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 56.

⁵⁷ SILVARES, Ricardo J. G. de Almeida. *Legislação Criminal Especial*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 381.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: vol 1 – parte geral*. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 397.

como tipo penal.⁵⁹ Ainda assim, e por força do princípio republicano, o próprio Poder Penal tem sobre si o controle oriundo do art. 1º, da Constituição, que consagra ter de haver racionalidade em seus atos a fim de se evitar a arbitrariedade.⁶⁰

Entende-se que, para o direito penal agir, depende-se de outros normativos legais, mas, primordialmente da Constituição, pois não é ele quem outorga os bens jurídicos tutelados e, sim, imputa as penas quando estes são violados. É como ensina Gomes⁶¹:

Ainda que constatada a significação social (o valor) do bem existencial (material ou imaterial, individual ou supra-individual), isso não significa que automaticamente esse bem jurídico deva transformar-se em bem jurídico-penal. Os bens jurídicos não devem receber uma proteção absoluta e uniforme do Direito, senão seletiva e fragmentária: O Direito penal só protege os bens mais valiosos para a conveniência; o faz, ademais, exclusivamente frente aos ataques mais intoleráveis de que possam ser objeto (natureza 'fragmentária' da intervenção penal); e mesmo assim quando não existem outros meios eficazes, de natureza não penal, para salvaguardar aqueles (natureza 'subsidiária' do Direito penal).

Por estes fins, entende-se que o ED tem objetividade múltipla e visa à proteção de um todo, por meio da segurança pública contra os perigos ou riscos coletivos assegurando-se a incolumidade pública como bem jurídico tutelado e, no ED, este tem um objeto jurídico principal e secundário. O principal e imediato, desta feita, é dar protecionismo à coletividade, ou seja, promovendo o bem-estar e segurança de pessoas indeterminadas ou de bens diante de situações que possam causar ameaça de danos; e mediato e secundário, por dar o mesmo protecionismo ao indivíduo, garantindo-lhe direitos como o da vida, à saúde, integridade física, dentre outros.⁶²

O ED se diferencia dos demais estatutos justamente por esta multiplicidade à incolumidade pública resguardar bens jurídicos de não apenas uma espécie de categoria, mas garante e protege a ordem jurídica quanto aos limites do estado de

⁵⁹ ZAFFARONI, 2011, op. cit., p. 402;403.

⁶⁰ ZAFFARONI, 2011, op. cit., p. 406.

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 135/136.

⁶² SILVARES,, 2010, op. cit., p. 382.

segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio de todos os cidadãos por estar vinculada ao corpo social e não a um determinado indivíduo.⁶³

Sob este aspecto, não há dificuldade em reconhecer a objetividade jurídica dos delitos previstos no ED, contudo, em sua natureza jurídica, há a distinção entre definir o crime de dano ou de perigo, seja concreto ou abstrato, o que vem causando divergências em suas interpretações.

2.1.2 Natureza jurídica dos crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento

Quando há a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, este é o dano, já o delito de perigo, considera-se a iminência de haver o dano, ou seja, coloca-se em perigo o bem tutelado podendo ser um perigo concreto, real e lesivo ou abstrato que pode ser presumido. E Zaffaroni⁶⁴ complementa o entendimento como:

A afetação do bem jurídico pode ocorrer de duas formas: de dano ou lesão e de perigo. Há dano ou lesão quando a relação de disponibilidade entre o sujeito e o ente foi realmente afetada, isto é, quando, efetivamente, impediu-se a disposição, seja de forma permanente (como ocorre no homicídio) ou transitória. Há afetação do bem jurídico por perigo quando a tipicidade requer apenas que essa relação tenha sido colocada em perigo. Estas duas formas de afetação dão lugar a uma classificação dos tipos penais em tipos de dano e tipos de perigo.

Esta possibilidade de perigo iminente e abstrato decorre do que está previsto no art. 16, parágrafo único, inc. II, do ED, no qual o legislador previu criminalizar as possíveis agressões antes da concretude do ato como o de portar arma que poderá ser usada como defesa ou ataque representando perigo à coletividade e expondo alguém a algum risco. É como entende Silva:⁶⁵

Como crimes de perigo abstrato não necessitam da demonstração de que efetivamente alguém foi exposto a perigo de dano, que é presumido pela lei de forma absoluta, não admitindo prova em contrário [...]. Os crimes descritos no Estatuto prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, uma vez que a experiência tem demonstrado que a posse ou o porte ilegal de armas de fogo, acessórios ou munições, ou

⁶³ JESUS, 2007, op. cit., p. 7.

⁶⁴ ZAFFARONI, 2011, op. cit., p. 488.

⁶⁵ SILVA, 2013, op. cit., p. 47.

outras condutas correlatas, colocam em risco a coletividade, sendo isso fato notório.

Tradicionalmente, o Direito Penal tutelava o risco individual e calculável, contudo, este tem tomado grande dimensão e indeterminabilidade de pessoas potencialmente ameaçadas passando então a projetar-se à precaução ante a incerteza e à impossibilidade de cálculo exato dos riscos.⁶⁶

E este entendimento acerca dos crimes previstos no ED serem de cunho eminente representando o perigo abstrato, a jurisprudência já se manifestou acolhedora a esta tipificação de crime. É o que se abstrai deste julgado de Joaquim Barbosa, que colecionou diversos julgados na doutrina para fundamentar sua denegação⁶⁷, como se demonstra a seguir:

O porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Dessa forma, mostra-se prescindível o exame pericial a fim de averiguar o efetivo potencial lesivo da arma apreendida, bastando o auto de apreensão para configurar a materialidade do delito.

[...]

“o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato” (HC 107.447/ES, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 107 de 03.06.2011), “consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, (...), pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real” (HC 101.994/SP, rel. min. Dias Toffoli, DJe nº 163 de 24.08.2011). Do mesmo modo, “mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação” (RHC 90.197, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.9.2009).

Entretanto, parte da doutrina considera que o crime de porte de arma e similares deve ser tratado como lesão e não como a colocação em perigo por causar dano à própria incolumidade pública por esta já ser o objeto jurídico legitimamente

⁶⁶ BOTTINI. Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e principio da precaução da sociedade de risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 91.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 109857 julgado do STJ, HC 196.354/ES: “HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 01/08/2012, publicado em Processo Eletrônico DJe-153 Divulg 03/08/2012 Public 06/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000170819&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 out 2017.

tutelado e por causar a redução no nível de segurança coletiva e, segundo Damásio de Jesus:

Não são delitos materiais (de resultado naturalístico). A lesão ou dano, em nossa posição, refere-se ao interesse jurídico e não ao objeto material do delito. Sempre há ofensa ao bem jurídico primário, no sentido de que o fato delituoso reduz o nível mínimo de segurança que deve existir nas “relações sociais”, conforme os parâmetros impostos pelo Estado. Nota-se que a essência dos delitos relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança pública, não pertencendo “necessariamente” ao tipo incriminador a lesão ou o perigo concreto de lesão a objeto material individual.

Assim, a doutrina que defende o crime de porte de arma como lesão entende que o direito fundamental à vida, à incolumidade física ou patrimonial são bens jurídicos que já alcançam a proteção da própria segurança e a norma tem de ter a eficácia protetiva antecipatória a estes bens ao serem tutelados prescindido-se de perigo concreto ou abstrato. Assim entende Oliveira:⁶⁸

Na verdade, o novo sistema contempla aquilo que denominamos “bem jurídico referencial”, onde a lei eleva a segurança de um outro bem à condição de um verdadeiro bem jurídico autônomo (realizando um tipo de “proteção penal referencial” ou “indireta”). [...] Saltamos da proteção imediata ao bem jurídico primário que se busca resguardar (vida, incolumidade física, patrimônio) para a criação de um verdadeiro “anteparo” jurídico precedente, um escudo protetor que atrai a incidência da norma, e sobre o qual recaíra a conduta do autor.

No entendimento de Silves⁶⁹, há concordância com estes posicionamentos mediante ao que se preconiza no art. 5º, da CF, quando da garantia à segurança por ser um dos direitos invioláveis, dentre os demais dispostos, mas, o mais fundamental é o direito à vida, e os a eles adjacentes como o direito à liberdade, igualdade e propriedade, porquanto, estes exigem a conformação daquela garantia da segurança para que se concretize a vida em meio social. O doutrinador não entende o óbice de não conformação acerca de a segurança pública ser o objeto jurídico dos crimes dispostos no ED conforme defendem outros juristas.

⁶⁸ OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das Armas de Fogo*. São Paulo: RT, 1998, p. 47/59.

⁶⁹ SILVARES, 2010, op. cit., p. 387.

Outros doutrinadores⁷⁰ não acatam este entendimento de a segurança ser considerada a qualidade de bem jurídico e defendem que ao se antecipar a tipicidade de crimes ao direito à segurança estes se tornam atípicos e aceitando-se esta antecipação do ato lesivo propriamente dito contrapõem-se que:

[...] se caso eleve a segurança a esta categoria de objeto jurídico poderia ser considerado ser legítima a punição de quaisquer condutas anteriores que causassem certo risco à segurança do bem, por mais distantes que estivessem do perigo de lesão e qualquer conduta retoricamente contraposta aos fundamentos (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana etc) ou aos objetivos fundamentais (construção da sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional etc) da República.

Outros autores, como os citados por Silvares⁷¹, também têm a mesma ideia de a segurança não dever ser considerada bem jurídico por se tratar de um estado ainda a ser alcançado por esta ser o meio e não o fim, pois deixaria de fora da proteção bens jurídicos propriamente ditos. Entretanto, Bottini argumenta que: “Os riscos não podem ser extirpados do Direito Penal que cumpre, em muitas situações, o papel de apaziguar, por certo período, os anseios populares por mais segurança.”

⁷²

Silvares destaca que alguns doutrinadores defendem a ideia de se extirpar do Direito Penal as infrações de perigo abstrato, porém, embora para este doutrinador não ser a solução ideal, admitem esta materialidade quando se trata dos crimes de arma de fogo ao expor que:

Assim, com base nas noções da intervenção mínima penal em cotejo com a necessidade de prevenção, acreditamos ser possível a criminalização, mesmo sob o rótulo de perigo abstrato (mais sincero, evitando malabarismos conceituais e quebra do sistema do bem jurídico), nos seguintes termos: em razão do imenso risco que a arma de fogo gera ao bem jurídico supremo do ser humano, é possível a incriminação da conduta de portar ou possuir arma de fogo fora dos limites legais.⁷³

Como abordado, existem controvérsias no entendimento de a segurança ser sim o objetivo jurídico capaz e a tipicidade do crime de posse de arma de fogo ser

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. *Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 226;227.

⁷¹ SILVARES, 2010, op. cit., p. 387.

⁷² BOTTINI, 2007, op. cit. ; p. 91.

⁷³ JUNQUEIRA; FULLER, 2009, apud SILVARES, 2010, op. cit., p. 386.

considerado por perigo abstrato, mas, independentemente da celeuma apresentada, é este que vige no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Tipos Penais Previstos no Estatuto do Desarmamento

É importante destacar ser imprescindível demonstrar os tipos penais pertencentes ao ED, pois, em alguns deles, encontra-se o princípio da insignificância penal, então, primeiramente demonstra-se sua aplicabilidade neste estatuto.

2.2.1 Princípio da insignificância penal

Brevemente, o princípio da insignificância penal sempre esteve atrelado ao princípio da legalidade e se inclui na categoria de princípios reguladores do controle penal. Estes princípios são garantidores frente ao poder punitivo do Estado em dar proteção ao cidadão. Originalmente advindos dos ideais de liberdade e igualdade e foram incorporados, explícita ou implicitamente, nos ordenamentos jurídicos e constituições de países democráticos em respeito aos direitos fundamentais do cidadão.⁷⁴

Bitencourt⁷⁵ assim esclarece que estes princípios possuem vital importância e “têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista”. Este princípio foi defendido por Claus Roxin, em 1964, e abstraído do Direito Romano do brocardo jurídico *minima non curat praetor*, que trata sobre o Pretor não se preocupar e nem de se ocupar com causas ou delitos de bagatela, pois à época, se aplicava muita pena e, neste sentido, o juiz deveria se debruçar em causas mais vultosas e urgentes.

Tal princípio ganhou força em ordenamentos jurídicos durante e após as duas Grandes Guerras mundiais devido haver o aumento de pequenos delitos de furto ou

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 15a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

⁷⁵ BITENCOURT, 2010, op. cit., p. 40-51.

subtrações justificadas pela situação de guerra e de fome presentes sendo então considerados de mínima importância. Este princípio não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas há previsão de acolhimento em projeto de lei que tramita no Senado e poderá ser incluso em nova configuração do Código Penal.

76

Este princípio já vem sendo adotado por grande parte da doutrina por haver previsão no Código Penal Militar, art. 209, § 6º, o qual dispõe: “No caso de lesões levíssimas, o Juiz pode considerar a infração como disciplinar” podendo o magistrado considerar a insignificância do fato. Contudo, os que não o defendem e criticam alegam que o princípio colide com as exigências de segurança jurídica por não haver critérios precisos ou controláveis cabendo tão somente à doutrina e jurisprudência identificá-lo como relevante ou insignificante e averiguar a falta de tipicidade penal. Ademais, alega-se que por não estar formalizado em algum normativo legal, não deve ser aplicado.⁷⁷

Entretanto, a doutrina majoritária defende este estar expresso, mesmo que implicitamente, como já dito anteriormente, na ordem de princípios constitucionais da igualdade, liberdade e razoabilidade, e da dignidade da pessoa humana para delimitar o padrão ético do Direito Penal com vistas a refrear o poder punitivo deste em detrimento à defesa de intervenção mínima.⁷⁸

O princípio da insignificância, ou bagatela, não considera crime e afasta a caracterização de todo o ato que ofereça os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sua aplicabilidade deve se basear nestes pressupostos os quais estabelecem se há tipificação penal verificando-se o caso concreto. Sua natureza jurídica constitui-se

⁷⁶ BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado, nº 236 de 2012*, Ementa: Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 27 out. 2017.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 61/62

⁷⁸ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95- Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência Atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

como um instrumento de política criminal de descriminalização e Gomes⁷⁹ assim o conceitua:

[...] é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Gomes⁸⁰ destaca que o primeiro julgado a acolher este princípio na jurisprudência brasileira foi o RHC n. 66.869-1/PR, proferido pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1988, por lesão corporal levíssima (equimose de três centímetros), decorrente de acidente de trânsito, em que o Relator considerou dano de pequena monta sendo unânime a decisão pelo arquivamento, daí em diante abrindo precedentes para a recepção deste princípio aos demais julgados.

E, desde então, este princípio vem sendo recepcionado na jurisprudência de vários tribunais, e mais especificamente em delitos de furto, descaminho e lesões corporais leves, ademais, este princípio não orbita no plano econômico ou patrimonial e exerce influência em todas as normas penais por projetar juízo de valor às condutas tidas como crime.⁸¹

Zaffaroni⁸² destaca:

Em todos os tipos nos quais seja admissível gradualizar a lesão ao bem jurídico é possível conceber ofensas insignificantes; com maiores razões em todos os crimes de perigo, já que o conceito de perigo é essencialmente graduável. Não tem consistência a objeção de que seria difusa a fronteira entre a lesão insignificante e aquela juridicamente significativa: as zonas cinzentas não devem ser aproveitadas como pretexto que legitime a expansão do poder punitivo para todos os casos. Bastaria a qualquer ideólogo do Estado policial radicalizar as dúvidas sobre aquela fronteira para chegar aos mesmos resultados do direito penal autoritário.

⁷⁹ GOMES, 2013, op. cit., p. 19.

⁸⁰ GOMES, 2013, op. cit., p. 35;36.

⁸¹ GOMES, 2013, op. cit., p. 63.

⁸² ZAFFARONI, 2010, op. cit., p. 256.

Segundo Gomes⁸³, é perfeitamente aplicável este princípio ao se tipificar o crime de perigo abstrato, pois se pode mensurar a ofensividade do delito e conteúdo de requisitos presentes para tipificar crime de menor potencial ofensivo ou inexistência de uma situação de risco ao bem jurídico tutelado.

2.2.2 Estrutura dos tipos penais no Estatuto do Desarmamento

Sobre os tipos penais previstos no ED é importante destacá-los, haja vista sobre esta tipicidade das condutas envolver a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância e, inicialmente, refere-se ao art. 12 que trata sobre a posse de arma de fogo e de acessórios em casa ou em local de trabalho em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Infere-se que a figura típica possui dois núcleos sendo a conduta de possuir o objeto material, como o proprietário, e o do portador do objeto, ou seja, trazer consigo, e o mantenedor que tem os objetos materiais, a arma, munição e acessórios, sob sua responsabilidade por um tempo ou em decorrência da situação.⁸⁴

Sobre estes materiais, há uma classificação binária, ou seja, o uso restrito ou permitido conforme se determina no Decreto nº 3.665/2000 (R-105), Capítulo III, sob o Comando do Exército dos produtos controlados permitidos, não estando nesta classificação, então se considera como crime previsto no art. 16, do ED. Na previsão do art. 3º, do decreto supracitado, elencam-se os objetos materiais:⁸⁵

II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

⁸³ GOMES, 2013, op. cit., p. 66.

⁸⁴ FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das Armas de Fogo*. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 216.

⁸⁵ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 216.

Considerando-se o tipo penal empregado nas expressões “arma de fogo, acessório ou munição” no singular, subentende-se que o simples porte ou guarda de um cartucho já se adéqua à tipicidade formal, e se a conduta não estiver de acordo com o exposto no art. 5º, do ED, então incorre o delito.⁸⁶

Ademais, o sujeito ativo é o que possui a posse ou propriedade lícita do objeto material e a guarda prevista nos locais permitidos, caso contrário, caracteriza-se como porte ilegal (arts. 14 ou 16, do ED e art. 16, § 1º, do Decreto n. 5.123/04) sobre a titularidade do sujeito definido no contrato social, e o responsável legal é o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.⁸⁷

De acordo com Silva⁸⁸, o crime classifica-se como: “[...] doloso, comum, de mera conduta, permanente, plurissubsistente, de perigo abstrato e coletivo” e Faccioli⁸⁹ não admite a possibilidade de tentativa contrapondo-se ao caráter de plurissubsistente pelo conjunto de vários atos em agrupamento a uma única conduta.

Quanto ao crime de omissão de cautela previsto no art. 13, do ED, sobre o responsável não observar os cuidados na prevenção de pessoas incapazes (sujeitos passivos secundários) em apoderarem-se de arma de fogo e de proprietários e ou gerentes de empresas de segurança e transporte de valores não comunicarem os incidentes acerca do extravio de qualquer forma da arma no prazo previsto à autoridade competente significa negligência. Portanto, considerado como “[...] crime culposo, próprio, instantâneo, de perigo abstrato e coletivo” evocando-se, além da incolumidade pública, o tipo tutela a administração pública, no que toca à atualização dos cadastros do SINARM.⁹⁰

Tratando-se do tipo penal previsto no art. 14, do ED, sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, elencando-se várias ações e espraiando-se em treze condutas típicas, caracteriza-se pela ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a prática de uma delas configurando-se o delito e por ser o tipo penal bem abrangente, aplica-se a uma infinidade de possibilidades desde que haja uma das

⁸⁶ SILVA, 2013, op. cit., p. 87.

⁸⁷ SILVA, 2013, op. cit., p. 88-89.

⁸⁸ SILVA, 2013, op. cit., p. 88-89.

⁸⁹ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 217.

⁹⁰ SILVA, 2013, op. cit., p. 95.

condutas comissivas e esta esteja fora do alcance da legalidade, tendo o legislador a máxima intenção de esgotar e restringir ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidação do delito.⁹¹

O porte de armas sem a devida autorização, mesmo que haja o certificado de registro da arma de fogo (possuidor) não é permitido por não haver autorização, portanto, tipificado como crime, a não ser que o possuidor estando em sua residência, dependências ou local de trabalho e na necessidade de portá-la em defesa de algum bem jurídico ameaçado, como sua vida ou integridade corporal, haverá a exclusão da antijuridicidade da conduta e atipicidade do fato.⁹²

A autorização ou licença do porte de arma está prevista nos arts. 6º ao 11, do ED, e não há delito quando se tratar de portar, deter e transportar e, quanto à tentativa, Silva⁹³ já se posicionou sobre ser um crime plurissubsistente, quando é possível a tentativa na possibilidade da execução ser fracionada, contudo, pela diversidade de condutas, acredita ser impossível, na prática, determiná-la. E, como já afirmado pelo autor sobre ser crime doloso, comum, de mera conduta, plurissubsistente, de perigo abstrato e coletivo, como o da posse, este também se encaixa nestas classificações.

Tratando-se do crime de disparo de arma de fogo, entendido como acionamento do gatilho da arma e acionamento da munição pela deflagração manual, previsto no art. 15, do ED, e dos locais proibidos em que possa haver transeuntes, há a preocupação em tutelar-se a incolumidade pública, caso contrário, e não tiver o crime maior gravidade, será considerado conforme art. 14, como doloso, comum, de mera conduta, entre os demais já referidos.⁹⁴

Na previsão do art. 16, do ED, acerca do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além das condutas já tipificadas no art. 14, mantendo-se a mesma estrutura do artigo e previsões, há a inclusão do termo “possuir” como conduta, distinguindo-se este artigo daquele em função da categoria dos objetos materiais envolvidos de uso proibido ou restrito, listados no art. 16, do Decreto nº 3665, de 2000, e do maior grau de potencialidade destrutiva e precisão desses

⁹¹ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 228.

⁹² FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 103-103.

⁹³ SILVA, 2013, op. cit., p. 108-109.

⁹⁴ SILVA, 2013, op. cit., p. 109.

objetos, imputou-se pena mais grave, os mesmos critérios do art. 14 sobre tentativa, classificação doutrinária e o elemento normativo do tipo permanecem neste artigo.⁹⁵

E Faccioli⁹⁶ expõe uma crítica:

Da análise preliminar de todo o artigo, chamam a atenção dois aspectos: 1) a falta de senso de responsabilização penal ao equiparar condutas heterogêneas e desprovidas de ofensa real; 2) o excesso de rigor, ao penalizar condutas desconexas. Não nos coadunamos com a previsão da Lei, pois infringe diversos princípios que norteiam a ciência criminal, dentre os quais o da proporcionalidade, culpabilidade e da adequação social.

A diferença observada quanto ao tratamento dado é de que, aqui, neste artigo, o sujeito age dolosamente em toda a persecução das previsões dos artigos anteriores, mas, quanto à tipicidade do crime é o que pontuou Silva⁹⁷, por ser este “[...] crime culposo, próprio, instantâneo, de perigo abstrato e coletivo”.

Em continuidade, no próximo capítulo, apresentam-se os normativos passíveis de normatização do porte de armas por civis e todo o contexto abrangido pelo Estatuto do Desarmamento.

⁹⁵ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 234.

⁹⁶ FACCIOLI, 2013, op. cit., p. 235.

⁹⁷ SILVA, 2013, op. cit., p. 109.

CAPÍTULO 3 PORTE DE ARMA DE FOGO POR CIVIS

O capítulo, ora apresentado, versa sobre os tipos legais de uso de AF permitidas e restritivas e a quem se destinam contendo suas especificidades e autorização de posse e porte. Na sequência, trata sobre os conceitos sobre o que vem a ser a distinção entre segurança pública e individual e a quem se resguardam o direito na defesa dos interesses de proteção do indivíduo e do patrimônio. Apresentam-se alguns exemplos de países que possuem regulamentação sobre o desarmamento e as principais características legais.

Ao final, apresenta-se a proposta de mudança legislativa do ED por meio do novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo.

3.1 Armas de Fogo de Uso Permitido e de Uso Restrito

Com a promulgação do Decreto nº 5.123⁹⁸, de 1 de julho de 2004, regulamentando o ED sobre o registro e posse, além da criação do Sinarm e definindo-se os crimes, dispôs, no art. 10, o que já era previsto no normativo R-105, do Exército, e o que se previa também no ED e, em forma, há o rol de armas restritas previstas.

Quanto à permissão para o uso de AF por civis, no art. 10, define-se como sendo arma de fogo de uso permitido “[...] aquela cuja utilização e autorização a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826/03”⁹⁹

Ainda neste decreto, ficou pendente a questão sobre o referendo popular para o desarmamento no art. 35, § 1º, cujo objetivo era proibir a comercialização de arma de fogo para civis, em geral, mas não surtiu o efeito esperado e, desde então, após

⁹⁸ BRASIL. *Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 06 dez 2017.

⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 5.123, 2004, op. cit.

a criação do ED e do seu decreto normalizador, outros normativos infraconstitucionais foram incorporados, destacando-se que o R-105 foi precedente ao ED, estando este defasado ao Estatuto.¹⁰⁰

Segundo o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, o atual R-105, ou Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, a designação para o que seja arma de fogo é tratada no art. artigo 3º, inciso XIII, como:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.¹⁰¹

Resumidamente, armas de fogo utilizam um sistema para lançar um projétil impulsionado por meio da força de gases decorrente da queima da pólvora para realizarem suas funções e sua identificação permite especificar cada uma em sua função e potencialidade adotando-se critérios técnico-científicos e contempla características intrínsecas da própria arma distinguindo-a de acordo com a alma do cano.¹⁰²

Como uma das principais peças de qualquer armamento, o cano é submetido a pressões elevadas e diferencia-se de acordo ao que se destina o tipo de arma e possui diversos tipos de fases como: “[...] perfuração de barras de aço, o polimento, a confecção do raiamento ou do choque, dentre outras”.¹⁰³

De acordo com o art. 3º, LXXI, do Decreto 3.665, R-105, as raias são “[...] sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo,

¹⁰⁰ ROCHA, Claudionor. *Armas de Fogo: calibres exclusivos para as Forças de Segurança*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011, p. 4. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema21/Armas%20de%20fogo.pdf>>. Acesso em: 06 dez 2017.

¹⁰¹ BRASIL. *Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000*. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000170819&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 nov 2017.

¹⁰² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Conceitos básicos sobre arma de fogo. Módulo 1*. Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública - REDE EAD-SENASP, 2017, p. 8;9. Disponível em: <<https://www.jundiai.sp.gov.br/administracao-e-gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/modulo-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez 2017.

SENASP, 2017, op. cit., p. 12.

¹⁰³ SENASP, 2017, op. cit., p. 12.

geralmente de forma helicoidal [...]” capazes de imprimir uma rotação do projétil ou da granada em torno da movimentação do eixo para manter a trajetória certa e regular e são estas especificidades que se determinam canos de alma lisa ou raiada.

104

Este controle de armas de fogo exercido no país é executado por meio do Sinarm, sistema controlado pelo Departamento de Polícia Federal como parte integrante do Ministério da Justiça e, pelo Sigma, do Comando do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa, o qual tem o controle máximo e é previsto no ED, nos arts. 23, 24 e 27. No Decreto nº 5.123/2004, está prevista esta autoridade nos arts. 11, 18, 49, § único; já no R-105, estão expressos nos arts. 4º, 5º, 8º e 13 de forma mais completa as atribuições de controle, fiscalização, autorização, regulamentação, a classificação geral, legal, técnica e administrativa.¹⁰⁵

Neste decreto supracitado, também se estipula a permissão e autorização para o uso restrito de armas de fogo às seguintes categorias: Forças Armadas, algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Existem certas particularidades para a concessão do uso de armas de fogo conforme a legislação distingue entre uso permitido e restrito e explicita estes usos no artigo 3º, incs. XXIX, e XXXI, R-105, conforme se dispõe:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

[...]

LXXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas; [...].¹⁰⁶

No art. 16, estão relacionadas as armas como de uso restrito, portanto, proibidas ao público civil, conforme se apresenta:

¹⁰⁴ BRASIL, 2000, op. cit.

¹⁰⁵ ROCHA, 2011, op.cit., p. 5; 6.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 3.665, 2000, op. cit.

Art. 16. São de uso restrito:

- I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;
- II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
- IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
- IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BRASIL, Decreto nº 3.665, op. cit., 2000.

E, no artigo 17, do supracitado decreto, relacionam-se as armas de uso permitido a civis, desde que atendam às exigências legais para a obtenção do Certificado de Registro (CR) ou Título de Registro (TR):

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.¹⁰⁸

Porquanto, outros normativos compõem o aparato jurídico da matéria em tela e especialmente se destaca a Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999¹⁰⁹, expedida pelo Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro, na qual expõe, no art. 5º, o quantitativo de seis armas de fogo por cidadãos interessados e habilitados permitindo-se duas armas de porte; duas armas de caça de alma raiada; e duas armas de caça de alma lisa.

¹⁰⁸ BRASIL, Decreto nº 3.665, 2000, op. cit.

¹⁰⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999*. Aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições. Disponível em: <<http://www.fetc.com.br/portarias/Portaria36DM.pdf>>. Acesso em: 07 dez 2017.

Também se determina a compra de munições e limites de aquisições de cidadãos autorizados a adquirir no comércio especializado previstas na Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009, em seu art. 3º, inc. I, que trata “[...] até 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês;” e, no inc. II, “[...] até 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm, por mês.”¹¹⁰

Há a distinção entre armas próprias, que são aquelas manufaturadas como instrumento de ataque ou defesa criado precipuamente para causar lesão objetivando matar ou ferir e pode-se categorizá-lo como a arma de fogo: revólveres, baionetas, espadas; arma branca (faca de ataque, espada); e explosivos (bombas, granadas e afins), dentre outros.¹¹¹

Já as armas impróprias podem ser definidas como aquelas que foram criadas para os fins diversos, contudo, se utilizadas com estas finalidades das armas próprias, guardam potencialidade lesiva sendo eficaz à prática delitiva e podem ser classificadas como facas, tesouras, machados, estiletes, um pedaço de ferro, ou pedra, dentre outros.¹¹²

Além do rigor técnico e legal, a posse e o porte de arma de fogo ao cidadão civil carregam em si o rigor adstrito às condições de fatores subjetivos, sendo quase impossível ao cidadão comum obtê-los, mesmo antes da promulgação do ED, a Lei nº 9.437, de 1997, já continha várias restrições para a autorização e impondo um aperfeiçoado controle sobre o comércio de armas de fogo e munição no Brasil.¹¹³

No ED, art. 4º, para o porte de AF, requerem-se:¹¹⁴

1º – [...] declarar a efetiva necessidade (art. 4.º, *caput*);

2º – “[...] comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e

¹¹⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009*. Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mariz.eti.br/Portaria_012_09-DLog-balas.pdf>. Acesso em: 07 dez 2017.

¹¹¹ SENASP, 2017, op. cit., p. 8;9.

¹¹² SENASP, 2017, op. cit., p. 8;9.

¹¹³ JESUS, Damásio E. de. A questão do desarmamento. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 319, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209/a-questao-do-desarmamento>>. Acesso em: 15 jan 2018, sn.

¹¹⁴ BRASIL, 2003, Lei nº 10.826, op. cit..

Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal [...]" (art. 4.º, I);

3º – "[...] apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa" (art. 4.º, II);

4º – "[...] comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo [...]" (art. 4.º, III).

Para a concessão do porte, o certificado de registro expedido pela Polícia Federal deve ser "[...] precedido de autorização do Sinarm" (art. 5.º, § 1.º), exigindo-se, em relação a alguns requisitos, renovação periódica (art. 5.º, § 2.º)¹¹⁵, ou seja, a vontade prévia para o registro de arma de fogo passa pela discricionariedade do Sinarm, ademais, mesmo atendidos todos os requisitos, ainda assim, o cidadão poderá não ser autorizado injustificadamente.

Decorrente desta rigidez, muitos cidadãos têm buscado a legalidade por meio da autorização da licença a caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) com justificativas de formação para a prática ou de atividades desportistas e, segundo informações obtidas junto ao Exército, que é quem expede estas licenças, entre 2005 a 2017, concedeu-as para 73.615 pessoas, algo em torno de 90% de crescimento entre os anos e, em 2017, 14.024 cidadãos obtiveram a licença com a média de 2.033 por mês ou 66 por dia.¹¹⁶

Para os especialistas contrários ao desarmamento, a justificativa para este fenômeno reside no fato de o Exército conceder estas licenças baseando-se simples e estritamente no rigor da Lei, e garantindo o direito do cidadão de querer adquirir e portar AF de acordo com as exigências legais, já os favoráveis requerem maior rigor do Estado na fiscalização a esta concessão por concluírem estar havendo uma segunda via fácil permitida pelo Exército, daí a fuga para obter a autorização tão dificultada pela Polícia Federal.¹¹⁷

¹¹⁵ JESUS, 2004, op cit., sn.

¹¹⁶ MARIZ, Renata. Número de brasileiros que se tornam atiradores para obter licença explode no país: dados mostram boom inédito a partir de 2016, quando foram emitidas 20.575 autorizações. *O Globo [jornal eletrônico]*, publicado em 30/07/2017 4:30 / atualizado 30/07/2017 10:36. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-brasileiros-que-se-tornam-atiradores-para-obter-licenca-e-xplode-no-pais-21645849#ixzz59p9ymwiZ>>. Acesso em: 12 mar 2018.

¹¹⁷ MARIZ, 2017, op. cit., sn.

Neste ínterim, cabe a análise acerca da segurança individual e pública comentadas a seguir.

3.2 A Segurança Individual e Segurança Pública como Garantia dos Direitos Fundamentais

O termo “segurança” remete à condição de qualquer pessoa sentir-se confortável, livre para agir, sensação de bem-estar e de proteção no âmbito da subjetividade, já no ordenamento pátrio, o art. 144, da CF, dispõe: “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, assim, a segurança está nos limites de três distinções, segundo Nucci:¹¹⁸

[...] *segurança jurídica* (ter o cidadão a certeza de que o Estado não poderá prejudicá-lo sem lei, nem voltar-se contra o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), a *segurança material* (ter o cidadão a garantia de não ser agredido de qualquer forma) e a *segurança pública* (contar a sociedade com a paz social).

Neste sentido, o direito à segurança pública é um autêntico direito fundamental e está espraiado por todo o Texto Constitucional e sob variados prismas. No ordenamento pátrio, a segurança individual insere-se no contexto de segurança jurídica e também se revela como direito fundamental, sendo esta assentada no art. 5º, da CF, e delimita-se a todo e qualquer cidadão como sinônimo de ordem e paz no seio social, inclusive, na garantia daqueles que transgridam a Lei.

Já a segurança pública abrange a todos indistintamente, a coletividade, portanto, não se trata de direito individual, cabendo não só ao Estado, na figura de seus representantes, mas a todo cidadão para que esta se concretize, portanto, é responsabilidade de todos.¹¹⁹

É como se depreende dos ensinamentos de Silva¹²⁰:

¹¹⁸ NUCCI, Guilherme. *Segurança pública: um dever de todos. Sítio eletrônico. Guilherme Nucci. Artigo, Penal.* Publicado em 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/seguranca-publica-um-dever-de-todos>>. Acesso em: 15 mar 2018.

¹¹⁹ NUCCI, 2016, op. cit., sn.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. in *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 635.

No artigo 5º a segurança aparece, sobretudo, como garantia individual, [...] é definida como espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de segurança pública.

Nos fundamentos dos direitos humanos, especificamente ao da solidariedade, há o compromisso de todos na promoção da segurança pública no que tange a “[...] cuidar, zelar, denunciar, fiscalizar, acompanhar e vistoriar tudo o que se refere ao interesse público.”, não se furtando em dar a devida tutela tanto à vítima, bem como ao agente delituoso para não se criar a justiça pelas próprias mãos ou *tribunal de exceção*. Cabe ao Estado garantir, por meio de seus agentes, a efetiva ordem e não que estes ajam em seu nome, como garantidor dos direitos individuais que é, para infringir os direitos guardados pelo Texto Constitucional.¹²¹

É interessante destacar, segundo Nucci¹²², o que se diz tratar ser um dos pontos nevrálgicos da segurança pública brasileira: *a política de remendos*. Em sua definição, o Estado, na tentativa de resolver e solucionar, por meio da repressão ao crime, este já se faz direito a causar lesão a um bem jurídico, portanto, sendo necessária a intervenção estatal em sua materialização, de provocar, por meio de seus agentes públicos, outras medidas que não se espraíem por meio da prevenção, tornando-as inócuas.

Caso algumas medidas fossem tomadas preventivamente a ação estatal não correria em paralelo à repressão (esta causada por meio anuência das autoridades governantes) e sempre atrasada em relação à evolução do crime, não se imputando culpa nem às polícias e nem à sociedade sobre a atual política criminal. As medidas essenciais para a intervenção estatal são:

Manter vias públicas limpas e bem iluminadas, inserir a polícia preventiva nos bairros, possuindo contatos com a comunidade, promover o lazer para crianças e jovens, estimular a educação e a cultura como formas de aprimoramento comportamental, instituir um conselho de direitos humanos para que não existam porta-vozes ilegítimos [...].¹²³

¹²¹ NUCCI, 2016, op. cit., sn, grifo do autor.

¹²² NUCCI, 2016, op. cit., sn.

¹²³ NUCCI, 2016, op. cit., sn.

Isto se deve ao fato de contextos históricos, acerca de governos ditatoriais, informarem que, sob o discurso populista e protecionista, desarmaram a população como forma de controle. Antigamente, esta dominação se dava por meio de guerras civis entre principados para a garantia da paz e dos limites de independência e as armas em poder de homens livres garantiriam o desenvolvimento de nações justas e democráticas em detrimento das com tendências tirânicas. Uma vez a paz estabelecida, então, seria desnecessário a população manter-se armada.¹²⁴

O historiador e pensador francês Tocqueville, além de estudioso dos limites e circunstâncias sobre a democracia na América, orienta no sentido de que o meio de “[...] diminuir a força da autoridade numa nação. Primeiro é debilitar o poder em seu princípio mesmo, tirando da sociedade o direito ou a faculdade de se defender em certos casos: debilitar a autoridade dessa maneira [...]”¹²⁵

Esta alusão do historiador diz respeito a países democráticos e de direitos, cujos chefes de Estado obedecem às leis e à ordem por meio de seus ordenamentos legais os quais sustentam a soberania da nação e, conseqüentemente, à do povo, entretanto, quando não se respeitam os princípios democráticos de garantia da liberdade, da propriedade e da igualdade, tornam-se inócuos à defesa, levando-se à subserviência de governos tirânicos e absolutistas.¹²⁶

Na verdade, para sua imposição, tais governos não impõem restrições pela força e nem pelas armas, mas, sobretudo, valendo-se pela força da Lei, partindo para a coação e subterfúgios regulamentares para se imporem vontades pela Lei, como se ela bastasse por si própria, e de forma negocial.¹²⁷

Neste sentido, os defensores do desarmamento se robustecem por intermédio de normativos legais, campanhas massivas nas mídias, organizações não governamentais (ONGs), mobilização da sociedade por meio de seus representantes ligados a movimentos em defesa dos direitos humanos e religiosos, organizações

¹²⁴ TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América. Sentimentos e opiniões*. tradução Eduardo Brandão; Livro II – 1ª ed. – 2ª Tiragem - São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 362.

¹²⁵ TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América. Leis e Costumes*; tradução Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 82.

¹²⁶ TOCQUEVILLE, 2004, op cit., p. 362.

¹²⁷ TOCQUEVILLE, 2005, op cit., p. 82.

nacionais e internacionais e pesquisas que demonstram os altos índices de mortalidade pelo uso de AF por civis.¹²⁸

Campanhas publicitárias promoveram, após a regulamentação do ED, e mesmo após o Referendo popular, no qual a população foi contrária ao desarmamento, o incentivo à entrega espontânea de armas não legalizadas, em 2004, com apelo à ideia de que os índices de criminalidade só poderiam ser reduzidos por meio do desarmamento civil não só no Brasil como no mundo e, na tabela 1, demonstram-se os resultados:

Período	Armas entregues (N)	Armas entregues (%)
2004 a 2010	550.000	84,0%
2011 (antes do Sistema Desarma)	2.860	0,4%
2011 (06/05/2011 a 31/12/2011)	34.749	5,3%
2012	27.316	4,2%
2013	31.265	4,8%
2014 (até 30/06)	8.493	1,3%
Total	654.682	100,0%

Tabela 1 – Balanço geral da entrega de armas Brasil de 2004 até 06/2014
Fonte: Brasil, 2014, p. 12.

Observa-se, nesta tabela, que os índices de entrega de AF nos primeiros anos de implantação do ED foram bem significativos e, após, foram decaindo, chegando-se à proporção de 1,3%, no primeiro semestre de 2014. Interessante destacar que, nesse estudo, também foi mensurado os índices de homicídios no país tanto de modo geral, bem como os de AF, obtendo-se os seguintes resultados, conforme demonstra-se no gráfico 1, abaixo:

¹²⁸ BRASIL. **Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029)**. Termo de Referência: 139527. Parceria: Ministério da Justiça, Senasp, PNUD, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/guia-pratico-do-desarmamento.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2018, p. 8.

EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE MORTES DESDE 1996

Mortes por suicídios, acidentes e homicídios, a cada 100 mil pessoas

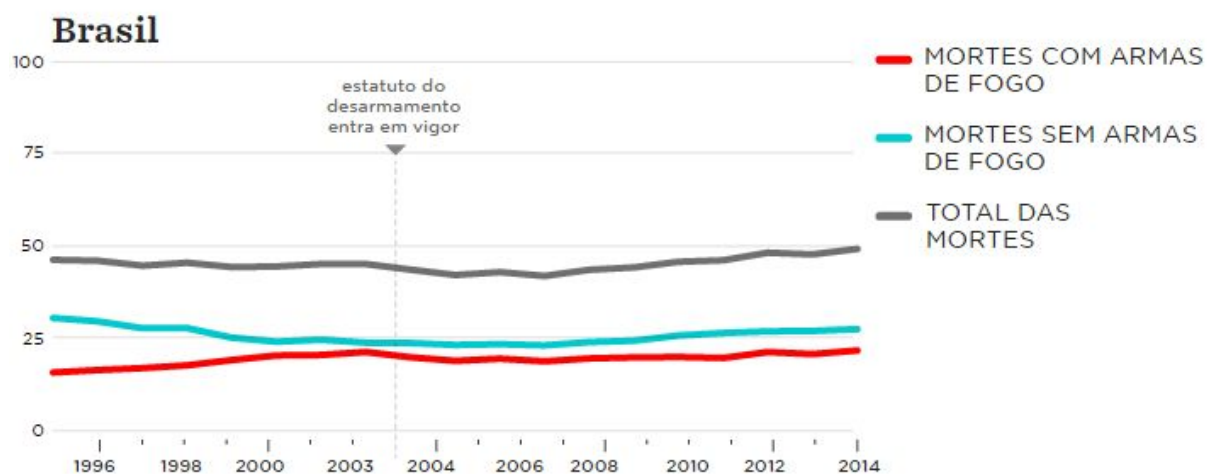


Gráfico 1 - Evolução dos homicídios e dos casos resultantes do uso de armas de fogo – Brasil – 1996 a 2012

Fonte: ALMEIDA, MARIANI, OSTETTI, 2017, p.sn.¹²⁹

Depreende-se que, mesmo após o desarmamento e restrição de posse e porte de AF vigiados pelo ED, conforme as estatísticas mostram, além dos índices de homicídios ocorridos de modo geral crescerem, também houve a evolução de homicídios por AF quase que na mesma proporção, considerando-se os tipos intencionais ou não categorizados pela CID-10. Segundo o levantamento feito acerca do quantitativo e da origem de AF, no Brasil, de forma ilícita, revela-se que 71% são oriundas do tráfico de armas e 29% são provenientes de roubo e furto.^{130,131}

E, como ação da Segurança Pública, criou-se a Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON) para guarnecer a segurança nas fronteiras como um plano estratégico de mais ações dos órgãos públicos nessas regiões envolvendo o patrulhamento fronteiro de 11 estados com 10 países da América do Sul no combate aos crimes transnacionais como: terrorismo islâmico e máfias transnacionais; pirataria, contrabando, lavagem de dinheiro e de artigos

¹²⁹ ALMEIDA, Rodolfo, MARIANI, Daniel; OSTETTI, Vitória. As mortes antes e depois do Estatuto do Desarmamento. *Jornal Online o Nexo*. Gráfico, publicado em: 22 Fev 2017 (atualizado 12/Jan 15h49). Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/grafico/2017/02/22/As-mortes-antes-e-depois-do-Estatuto-do-Desarmamento>>. Acesso em 19 mar 2018.

¹³⁰ BRASIL. Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029), 2014, op. cit., p. 33.

¹³¹ WAISELFISZ, 2016, op. cit., p. 14.

roubados, narcotráfico, tráfico de armas, de pessoas e de drogas com o intuito de diminuir a criminalidade e o tráfico de ilícitos.¹³²

Mesmo observando-se esforços do Estado em promover a política da paz, com a implantação do ED, do Referendo Popular e das campanhas, além das influências internacionais que apregoam a política do desarmamento, é notório não terem sido capazes de frear o aumento da violência e da criminalidade no país, e nem no mundo, implantando-se a ideia inicial de que o desarmamento civil é o meio imediato para a redução desses índices.¹³³

3.3 Exemplos de Leis do Desarmamento em alguns Países

Também é correto afirmar que países, os quais possuem a política de desarmamento, mas com leis mais permissivas, como os Estados Unidos, em algumas circunscrições e condados os quais autorizam e incentivam o porte de AF na cintura de forma visível, conduta chamada de “*open carry*”, só houve registro de um incidente à época da pesquisa realizada por John R. Lott Jr., nos EUA, publicada em obra com o título “Mais Armas Menos Crime”, enquanto que nos estados norte-americanos nos quais as leis são mais rígidas, os índices de criminalidade e violência foram mais elevados.¹³⁴

É interessante destacar que a Inglaterra foi o palco inicial para a formulação da atual Constituição dos Estados Unidos a qual, até antes da Segunda Grande Guerra Mundial, dava direito ao cidadão de portar armas, pois acreditava-se ser a arma o instrumento ideal para se defender e de se ter a garantia dos seus direitos. Assim, na Constituição americana, influenciada pela inglesa, trata, na segunda emenda: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma

¹³² CHICHOSKI, Alessandro Luiz; SILVA Micael Alvinho da. *Crimes transnacionais e cooperação policial internacional na tríplice fronteira (Argentina, Brasil, Paraguai)*. In: Anais do I Seminário da Pós-Graduação em Relações Internacionais Contemporâneas (29 e 30 de setembro de 2017), 2017, p. 6-8. Disponível em: <<https://unila.edu.br/sites/default/files/files/anais%20do%20evento.pdf>>. Acesso em: 12 mar 2018.

¹³³ BRASIL. Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029), 2014, op. cit., p. 89.

¹³⁴ BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. *Mentiram para mim sobre o desarmamento*. Campinas: Vide Editorial, 2015, p. 34.

milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido.”¹³⁵

Até o século XIX, a Inglaterra era um país ideal para se viver, com baixa criminalidade e, hoje, no século XXI, os índices de violência são superiores aos dos Estados Unidos, mesmo representando o tamanho de um sexto da população norte-americana e território 75 vezes menor e, em uma comparação *per capita*, a taxa atingiu 80% no levantamento realizado em 2013.¹³⁶

Países, como a Austrália, Irlanda e Jamaica, que optaram em implantar políticas de desarmamento altamente restritivas, hoje, também amargam revelar maiores índices de aumento da violência e criminalidade. A República Tcheca (e Eslováquia) e a Suíça possuem normativos mais flexíveis e menos restritivos para a posse e porte de AF e têm leis que dão o suporte e garantia ao cidadão, desde que esteja qualificado, ademais, pesquisas apontaram o crescente número de aquisição de armas e quedas nos índices de violência e criminalidade na República Tcheca.¹³⁷

A Suíça é um dos países com o menor índice de criminalidade do planeta, e aos cidadãos é dado o direito de possuírem armas em seus domicílios, inclusive, o Estado oferece-nas gratuitamente após o cumprimento do serviço militar.¹³⁸

O Japão proíbe o uso de armas desde a 2ª Grande Guerra Mundial, e também possui um dos índices mais baixos de violência por AF. Já o Canadá também tem leis mais restritivas sobre o controle de armas, tendo, como obrigatoriedade, a autorização e verificação de antecedentes criminais, entretanto, a legislação autoriza menores entre 12 e 18 anos a possuírem AF desde que sejam autorizados pelos responsáveis e, depois da implantação desta lei, mesmo mais dura, o roubo de armas e de homicídios caíram vertiginosamente.¹³⁹

O Brasil, com o intuito de refrear a violência e criminalidade, vem buscando, por meio dos legisladores, alterar o ED e existem propostas tramitando no Congresso Nacional, a seguir, apresentadas.

¹³⁵ BARBOSA, QUINTELA, 2015, op. cit., p. 34.

¹³⁶ BARBOSA; QUINTELA, 2015, op. cit., p. 35.

¹³⁷ BARBOSA; QUINTELA, 2015, op. cit., p. 35-36.

¹³⁸ BRASIL. Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029), 2014, op. cit., p. 48.

¹³⁹ BRASIL. Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029), 2014, op. cit., p. 49.

3.4 Projeto de Lei nº 3.722/12 e o Novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo

Várias alterações foram introduzidas ao longo dos quase 15 anos de implantação do ED que, desde então, vem sendo introduzidas mudanças, supressões e incorporações em torno de 20 artigos, parágrafos e incisos, cujo escopo principal visa facilitar o acesso à posse e ao porte de armas.¹⁴⁰

E tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e mais 47 Projetos apensados, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, cuja proposta requer alterações no Código Penal, de 1940, e revogação do ED, de 2003, criando-se novo estatuto, na tentativa de se alterarem esses normativos, tendo como “[...] finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.”¹⁴¹

O Relator do Projeto, Deputado Laudívio Carvalho, juntamente com a Comissão Especial, conseguiu aprovar, na Câmara dos Deputados, em 2018, o novo normativo, passando a ser designado como “Estatuto de Controle de Armas de Fogo”, neste sentido, agora, a proposta será encaminhada para votação no Plenário do Senado.¹⁴²

Dentro das principais propostas, altera-se a idade permitida para aquisição de AF de uso permitido a civis, antes, de 25 anos, agora, para 21 anos, os demais requisitos como residência fixa e de emprego fixo; atestado de antecedentes

¹⁴⁰ CHARLEAUX, João Paulo. Como é a proposta que tenta revogar o Estatuto do Desarmamento. *Jornal online NEXO*, expresso. Publicado em: 23 Feb 2017 (atualizado 12/Jan 15h51). Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/23/Como-%C3%A9-a-proposta-que-tenta-revogar-o-Estatuto-do-Desarmamento>>. Acesso em: 17 mar 2018.

¹⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que “Disciplina as Normas sobre Aquisição, Posse, Porte e Circulação de Armas de Fogo e Munições, Cominando Penalidades e Dando Providências Correlatas” (Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e Revoga a Lei nº 10.826, de 2003) (PI372212)*, 2012, p. 1. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1384238&filename=SBT+2+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012>. Acesso em: 15 mar 2018.

¹⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Estatuto de Controle de Armas de Fogo*. Comissão especial aprova Estatuto de Controle de Armas de Fogo em substituição ao Estatuto do Desarmamento (Lei 3722/12). Proposta segue para votação em Plenário. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/estatuto-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html>>. Acesso em: 18 mar 2018. Grifos nossos.

criminais e laudos técnicos psicológicos e capacidade técnica foram mantidos, valendo os mesmos requisitos para aquisição de partes, componentes, acessórios e de artefatos de fogo que fazem partes já especificados no ED.¹⁴³

Estende a posse e porte de AF a outras autoridades e classe de políticos e permite-se também aos indivíduos que respondem inquérito policial ou processo criminal, o que antes não era permitido no ED. Neste novo estatuto, criaram-se subdivisões para o porte sendo “[...] a licença funcional; a licença pessoal; a licença para o porte rural; e a licença de atirador e caçador”. Altera-se também o prazo de validade destas licenças, que era de três, para dez anos e proíbe também o uso e porte de forma ostensiva em espaços públicos ou privados onde haja grande aglomeração de pessoas, a não ser quando em locais apropriados para prática desportiva.¹⁴⁴

Outra grande mudança refere-se à possibilidade de as polícias civis e militares, em regime de compartilhamento com a polícia federal, por meio do SINARM, emitirem os registros de AF ao cidadão civil que, até então, somente a PF pode executar. Dentre outras alterações, cria-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo de validade permanente em substituição ao certificado anterior que se renovava a cada três anos. Outra inovação trata-se da gratuidade de taxas e emissão de certificados quando da primeira aquisição de arma para o porte e posse de AF aos novos proprietários e trabalhadores residentes na área rural e aos que atestarem pobreza.¹⁴⁵

Outra apreciação posta em pauta trata-se de maior rigorosidade às penas impostas aos crimes cometidos para o porte e posse de AF, são elas:¹⁴⁶

- a) pena para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido - de 2 a 3 anos de detenção.
- b) porte ilegal de arma - pena de detenção de 2 a 4 anos para o réu primário, e aumentada, em caso de reincidência, para 4 a 8 anos de detenção.

¹⁴³ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

¹⁴⁴ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

¹⁴⁵ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

¹⁴⁶ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

- c) introduz a escusa absolutória - isentar de punição por posse irregular de arma de fogo de uso permitido o cidadão flagrado nessa circunstância quando for réu primário e comprove bons antecedentes.
- d) aumento da pena de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – pena de 8 a 12 anos de reclusão, sendo aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.
- e) disparo de arma de fogo - mantida a pena de reclusão de 2 a 4 anos, ressalvando-se se o disparo foi efetuado em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, no exercício regular de direito, ou no caso de disparo culposo sem vítimas.
- f) tráfico internacional de arma de fogo – aumento da pena passando para 12 a 20 anos.

Sobre armas apreendidas e ou entregues, estas serão destinadas a órgãos públicos ou instituições preferencialmente na região onde foram apreendidas e, caso não tenham mais serventia, serão destruídas, o que não acontecia no ED. Houve alterações acerca da prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, de tiro desportivo e de caça e estas atividades requerem a autorização específica junto ao Exército Brasileiro, por meio de Certificado de Registro (CR).¹⁴⁷

O CR terá validade em todo o território nacional, independente do trajeto percorrido, e a renovação se dará a cada cinco anos mediante a liberação de até noventa dias para a emissão do CR. No caso de treino e prática de tiro desportivo a menores de 18 anos, somente poderá ser concedida a licença mediante autorização dos pais ou responsáveis e acompanhamento destes durante as atividades.¹⁴⁸

Quanto aos colecionadores, atiradores e caçadores desportivos, quando da participação de competições e eventos nacionais e ou internacionais, estes terão a autorização do Exército, o qual concederá o registro e fiscalizará a entrada e a saída destes equipamentos e instrumentos. Relativo aos colecionadores, com acervo superior a 20 armas, estes poderão solicitar um registro conjunto, também elencam-se as de uso proibido:

¹⁴⁷ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

¹⁴⁸ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

- automáticas ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito;
- de uso nas Forças Armadas;
- químicas, biológicas, nucleares;
- explosivas, exceto se descarregadas e inertes; e
- acopladas a silenciadores ou supressores de ruídos.¹⁴⁹

Referente às novas resoluções inovadoras, o novo estatuto ainda prevê o controle ao abate de caça como atividade que favoreça ao homem o abate controlado e o seu manejo quando animais são nocivos às atividades de culturas agrícolas e pecuárias, além do próprio homem. Este controle de licença e autorização ficará a cargo do Exército e este também regulamenta os tipos e calibres permitidos para estas atividades, lembrando-se que tanto proprietários como trabalhadores residentes na área rural não estão automaticamente incluídos nesta categoria.

Houve mudança também relativa às categorias de armas e, agora, será expedido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) compatível com as categorias de armas nele especificadas, sendo estas:¹⁵⁰

- curtas de repetição
- curtas semiautomáticas
- longas de alma lisa
- longas raiadas e repetição;
- longas raiadas semiautomáticas
- longas raiadas automáticas

As mudanças sugeridas no novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo é uma tentativa de se flexibilizar a política do desarmamento, pois, ao longo dos 15 anos de implantação do ED, esse tem se mostrado ineficaz para o que se previu na proposta inicial, ou seja, a redução dos índices de mortalidade por AF. Desta feita, apresentam-se, a seguir, os comentários conclusivos acerca da pesquisa realizada.

¹⁴⁹ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

¹⁵⁰ BRASIL, Projeto de Lei nº 3.722, 2012, op. cit.

CONCLUSÃO

O estudo realizado acerca do uso de AF por civil pôde traçar uma visão dicotômica acerca da efetividade do Estatuto do Desarmamento. A falta de resultados promissores para o combate da violência, não só evidenciada em números e em realidades expostas no dia a dia da sociedade, quando de sua implantação, até os dias de hoje, só demonstra o fracasso do Estado em prover a segurança pública mínima ao cidadão de bem como garantia do seu direito de defesa e proteção patrimonial.

Fato este comprovado pelo o aumento exponencial da solicitação da autorização da licença a caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) a cargo do Exército, quando este atende tão somente ao que se determina a lei, e concede as licenças. Diferente do que ocorre com a Polícia Federal na concessão da posse e do porte de arma de fogo a civis, sendo quase impossível a legalidade do uso de AF.

Para os defensores do desarmamento, trata-se de uma estratégia para burlar e afrouxar a lei, já os contrários reafirmam a capacidade de aplicabilidade da lei quando todos os requisitos são satisfeitos garantindo-se ao cidadão civil a sua vontade em adquirir e dispor de uma arma de fogo para salvaguardar seus interesses individuais de defesa e guarda de seu patrimônio, mesmo arriscando-se a se verem frustradas suas pretensões mediante negativas do Estado em conceder-lhe o porte e ou a posse.

Ainda assim, esta parcela mínima de cidadãos preocupados com sua segurança individual sujeita-se a longos trâmites burocráticos, altas taxas monetárias para a concessão de licença e perda de tempo em busca de sua autodefesa. Não há como suprimir o histórico e fundamento para a criação da AF e de sua utilização, pois esta é um instrumento usado para o ataque e ou a defesa, ou seja, para que sua usabilidade concretize-se, é necessário alguém manuseá-la e, em resumo, independentemente de ser uma arma ou uma pedra, o efeito letal é o mesmo e depende da vontade humana.

Outra observação permitida pelo estudo demonstrou que o aumento de homicídios por AF não são daquelas obtidas legalmente e, sim, são de armas

provenientes do tráfico, o que corrobora os argumentos nos quais mostram que os criminosos não obtêm licença e nem registro para o porte.

Vale destacar que outros elementos agregam-se à formação político-socioeconômica de determinados países, como foi demonstrado no estudo, para a análise sobre países que têm leis mais flexíveis e dão ao cidadão o direito de possuir AF. Nesses países, pôde-se comparar aqueles que permitiam e não permitiam o uso de AF e conseguiram manter níveis mais baixos de violência, ao contrário de outros países que tornaram mais rígidas as suas leis e viram aumentarem-se os índices de criminalidade, como ocorreu no Brasil.

A ideia perniciosa acerca de se cercear o uso de AF por civis para o combate à violência esbarra no questionamento sobre o cidadão querer se armar para provocar delitos, pois a AF é muito mais utilizada para práticas criminais, o que já pressupõe discricionariedade, quando normalmente este cidadão objetiva precipuamente mantê-la sob sua guarda para eventual situação, mas que espera nunca ter de usá-la.

Sendo assim, após a análise sobre a proposta do novo Estatuto de Controle de Armas de Fogo, viu-se que há a tentativa de maior punição aos crimes previstos no ED, a diminuição da idade para liberação do uso de AF, a flexibilização de a concessão ser operacionalizada pelas polícias civil, militar e federal, desburocratizando o processo, a gratuidade ao primeiro porte e posse e de quem atestar pobreza, entre outras mudanças positivas.

Ao se aprovar o novo estatuto, não significa que haverá uma corrida armamentista de todos os cidadãos brasileiros, apenas se resguarda o direito de se proteger e a sua vontade de aquisição de AF de forma legalizada. Também não se pode tergiversar sobre este ser a solução para todos os problemas, nem tão pouco há de se falar sobre a aprovação visar combater a violência, apenas, trata-se da liberdade de autodefesa e da dignidade humana.

Para que não se torne inócuo e ineficaz, o novo estatuto deverá ser acompanhado de mais controle, como o próprio nome já diz, sobre a fabricação, o comércio, a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo e não provocar simplesmente o desarmamento, como o atual, sem se ter uma polícia preventiva e

efetiva que garanta a segurança pública da população ordeira, e puna rigorosamente a criminosa.

Para o sucesso pretendido que garanta o direito do cidadão à segurança pública, o Estado deve prover à Polícia e aos órgãos de repressão e do combate às condições e meios suficientes para que estes possam exercer o seu papel no cumprimento de sua missão constitucional, ou seja, proteger a população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Walter da Silva, *Estatuto do Desarmamento Comentado: um estudo comparado com a Lei das Armas de Fogo (Lei nº 9.437/97)*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 15a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

BRASIL, *Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934*. Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24602.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 26 set 2017.

BRASIL, *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 24 out 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *HC 109857 julgado do STJ, HC 196.354/ES*: “HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 01/08/2012, publicado em Processo Eletrônico DJe-153 Divulg 03/08/2012 Public 06/08/2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000170819&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 out 2017.

BRASIL. *Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000*. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000170819&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 20 nov 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999*. Aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições. Disponível em: <<http://www.fetc.com.br/portarias/Portaria36DM.pdf>>. Acesso em: 07 dez 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009*. Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mariz.eti.br/Portaria_012_09-DLog-balas.pdf>. Acesso em: 07 dez 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Conceitos básicos sobre arma de fogo. Módulo 1. Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública - REDE EAD-SENASP, 2017*. Disponível em: <<https://www.jundiai.sp.gov.br/administracao-e-gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/modulo-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez 2017.

BRASIL. *Decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 06 dez 2017.

BRASIL. *Projeto de Cooperação Técnica internacional Segurança Cidadã (BRA/04/029)*. Termo de Referência: 139527. Parceria: Ministério da Justiça, Senasp, PNUD, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/desarmamento/publicacoes/guia-pratico-do-desarmamento.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, De 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que “Disciplina as Normas sobre Aquisição, Posse, Porte e Circulação de Armas de Fogo e Munições, Cominando Penalidades e Dando Providências Correlatas” (Altera o*

Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e Revoga a Lei nº 10.826, de 2003) (PI372212). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1384238&filename=SBT+2+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012>. Acesso em: 15 mar 2018.

CHICHOSKI, Alessandro Luiz; SILVA Micael Alvino da. *Crimes transnacionais e cooperação policial internacional na tríplice fronteira (Argentina, Brasil, Paraguai)*. In: Anais do I Seminário da Pós-Graduação em Relações Internacionais Contemporâneas (29 e 30 de setembro de 2017), 2017, p. 5;24. Disponível em: <<https://unila.edu.br/sites/default/files/files/anais%20do%20evento.pdf>>. Acesso em: 12 mar 2018.

DAOUN, Alexandre Jean et al. *Estatuto do Desarmamento*. Comentários e Reflexões: Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier, 2004, p. 41.

FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das Armas de Fogo*. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Estatísticas, Ocorrências letais, 2016*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/>>. Acesso em: 6 set 2017.

FRANCO, Paulo Alves. *Porte de Arma: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento*. São Paulo: Servanda, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

JESUS, Damásio E. de. *A questão do desarmamento*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 319, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5209/a-questao-do-desarmamento>>. Acesso em: 15 jan 2018, sn.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal do Desarmamento*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95- Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência Atual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. *Sítio eletrônico Jornal Carta Forense*, História do Direito: Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro, publicado em: 04/09/2006. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 25 set 2017.

MARIZ, Renata. Número de brasileiros que se tornam atiradores para obter licença explode no país: dados mostram boom inédito a partir de 2016, quando foram emitidas 20.575 autorizações. *O Globo [jornal eletrônico]*, publicado em 30/07/2017 4:30 / atualizado 30/07/2017 10:36. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-brasileiros-que-se-tornam-atiradores-para-obter-licenca-explode-no-pais-21645849#ixzz59p9ymwiZ>>. Acesso em: 12 mar 2018.

NUCCI, Guilherme. *Segurança pública: um dever de todos*. Sítio eletrônico. Guilherme Nucci. Artigo, Penal. Publicado em 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/seguranca-publica-um-dever-de-todos>>. Acesso em: 15 mar 2018.

OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das Armas de Fogo*. São Paulo: RT, 1998.

PARIZATTO, João Roberto. *Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência*. Campinas, SP: Copola Livros, 1995.

PRADO, Francisco. *A origem das armas de fogo*. Sítio Eletrônico Segurança, 2012. Disponível em: <<http://www.culturamix.com/seguranca/a-origem-das-armas-de-fogo/>>. Acesso em: 04 set 2017.

ROCHA, Claudionor. *Armas de Fogo: calibres exclusivos para as Forças de Segurança*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema21/Armas%20de%20fogo.pdf>>. Acesso em: 06 dez 2017.

SALGUEIRO, Ângela dos Anjos Aguiar et al. *Ordenações Filipinas on-line*, 1998. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1226.htm>>. Acesso em: 25 set 2017.

SILVA, José Afonso da. in *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009

SILVA, César Dario Mariano da. *Estatuto do Desarmamento*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVARES, Ricardo J. G. de Almeida. *Legislação Criminal Especial*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 381

TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América. Sentimentos e opiniões*; tradução Eduardo Brandão; Livro II – 1ª ed. – 2ª Tiragem - São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TOCQUEVILLE, Aléxis de. *Democracia na América. Leis e Costumes*; tradução Eduardo Brandao; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016*. Homicídios por arma de fogo no Brasil, FLACSO/CEBELA, p. 9. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 6 set 2017.

WAKIM, Vasconcelos Reis. *Mortes por Armas de Fogo: uma análise sob a perspectiva do Estatuto do Desarmamento*. (Doutorado) Tese do Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2017, p. 1. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/11548/texto%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro: vol 1, parte geral*. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. *Direito penal brasileiro, segundo volume: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.